



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

ASSUNTO:



Ministério do Meio Ambiente

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

Processo Nº 02000.002082/2005-75
Unid.Autuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO
Interessado: PLENÁRIO DO CONAMA
Resumo: Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume II.

M O V I M E N T A Ç Õ E S

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	Conama		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -



CONAMA/MMA
 Fis. 192
 Processo: 2082/05
 Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTOS – GPD

MMA/SAA



Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº 02000.002082/2005-75
 Jnid.Atuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO
 Interessado: PLENÁRIO DO CONAMA
 Resumo: Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume II.

NÚMERO: 017 /2009	DATA 18/03/09
REGISTRO 02000.002082/2005-75	PROCEDÊNCIA CONAMA

Interessado:
 PLENÁRIO DO CONAMA

ASSUNTO:
 Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume II.

PROVIDENCIAR

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> AUTUAÇÃO | <input type="checkbox"/> ANEXAÇÃO AO PROCESSO
Nº _____ |
| <input type="checkbox"/> APENSAÇÃO AO PROCESSO
Nº _____ | <input type="checkbox"/> DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO
Nº _____ |
| <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO | <input type="checkbox"/> DESENTRANHAMENTO |
| <input type="checkbox"/> ENCERRAMENTO | <input type="checkbox"/> DESMEMBRAMENTO |
| <input checked="" type="checkbox"/> ABERTURA DE VOLUME - II | <input type="checkbox"/> RECONSTITUIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> A PARTIR DA PÁGINA: _____ | <input type="checkbox"/> REGISTRO E CADASTRAMENTO |

 Carimbo/Assinatura
 Solicitante

RECEBI EM _18_ / _03_ / 2009_ HORA _____ RUBRICA _____



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Procedência: 5º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 08/07/2008**

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

**Proposta de Resolução
VERSÃO 3 COM EMENDAS**

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Versão 3 com emendas – 5º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.

CONAMA/MMA
Fls. 194
Processo: 0082/05
Rubrica
10

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Versão 3 com emendas – 5º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.

(em discussão)

Art. 1º. Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APP's, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA ;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;

IV - em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º. da Lei no. 4.771, de 1965 e Art 17 da Resolução CONAMA no. 369 de 2006.

V - nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições ambientais e sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2 Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP.

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada.

V – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VI – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**

Proposta TNC

VI – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

VII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem.

VIII – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo.

IX – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

Versão 3 com emendas – 5º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.

X – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis.
XI – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

XII Conectividade – A DEFINIR.

XIII – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna).

XIV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz.

XV – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz).

XVI - Fragmentos – A DEFINIR

XVII – Corredores – A DEFINIR

XVIII – Matriz – A DEFINIR

XIX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética.

XX - Fixação de carbono – A DEFINIR

XXI - Carbono Fixado - A DEFINIR

Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetal herbácea, arbustiva ou arbórea.

~~Art. 4º A recuperação/restauração em APPs deverá ser priorizada nas seguintes situações: (não hierarquizar)~~

- ~~I – nascentes e matas ciliares;~~
- ~~II – Com elevado potencial de erodibilidade dos solos;~~
- ~~III – corredores ecológicos;~~
- ~~IV – Localizadas em zonas de amortecimento de unidades de conservação. A discutir~~
- ~~V – Localizadas a montante de captações de água para abastecimento de cidades.~~
- ~~VI – Aquelas definidas como de interesse social ou área de risco pelos órgãos ambientais Federais, Estaduais ou Municipais.~~
- ~~VII – Localizadas em unidades de conservação;~~
- ~~VIII – Localizadas nas áreas prioritárias para conservação;~~

Da restauração

Art. 5º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Parou aqui 13 de maio

Proposta LERF (aprovado)

Art. XX O diagnóstico DO ENTORNO regional se estenderá num raio de ~~no mínimo~~ **ATÉ** 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:



- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;
- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Proposta – parágrafo único:

Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

Proposta LERF (aprovado)

Art. XXº O diagnóstico local, conterà:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Proposta LERF

~~Art. XXº Os projetos de restauração deverão apresentar metodologias que considerem todas as informações levantadas pelos diagnósticos regional e DO ENTORNO E local de forma a eliminar os fatores de degradação e promover a sucessão secundária.~~

Proposta LERF (aprovado)

Art. XXº Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único:

O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

(aprovado)

Art. 6º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ~~Nas práticas e manutenção da restauração deverão~~ ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.



~~Art. 7º Na execução da restauração ambiental devem ser garantidos os seguintes aspectos:~~

~~§ 1º As práticas de manutenção da área em restauração deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação do órgão responsável pelo licenciamento.~~

~~Proposta VCP~~

~~§ 1º As práticas de manutenção da área em restauração deverão ser executadas, no mínimo, por 48 meses após o plantio ou conforme deliberação do órgão responsável pelo licenciamento após análise da área a ser restaurada.~~

~~§ 2º Nas práticas e manutenção da restauração deverão ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores) de plantas associadas ao processo de regeneração natural proveniente da resiliência local para o processo sucessional da vegetação.~~

~~§ 3º A adoção de práticas para a implementação de manutenção e condução da regeneração natural.~~

~~Art. 8º Os projetos de restauração, maiores do que 10 ha deverão conter:~~

~~§ 1º Um diagnóstico regional indicando, num buffer de 1km os usos da terra e os remanescentes de vegetação com potencialidades para implementarem a área degradada através da permeabilidade da matriz local.~~

~~§ 2º Caracterização do solo indicando os níveis de degradação local.~~

~~§ 3º Classificação das tipologias vegetacionais originais e atuais na área do buffer e indicação das espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração.~~

~~§ 4º Levantamento das plantas ameaçadas de extinção, típicas da região, e a indicação da introdução de populações mínimas viáveis das mesmas.~~

~~Proposta VCP~~

~~§ XX Levantamento das espécies arbóreas ameaçadas de extinção, típicas da região, e a indicação da introdução de exemplares seguindo o padrão de distribuição natural da espécie.~~

~~Art. 9º Nas áreas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever com antecedência:~~

~~I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.~~

~~II - A avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, se caso a movimentação este atinja o lençol freático, for muito superficial, para de forma a evitar sua contaminação e poder avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante.~~

~~III - Provisão da estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica.~~

~~IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.~~

~~V - Prever um processo concomitante em para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes. (item pendente de discussão) MME/IBRAM~~

~~VI - Prever a Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (3032/02), no caso~~



de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

~~Comentário Julis Orácio~~

~~Tratando-se de APP aplicar-se-ia a qualquer uma. Não vemos necessidade de especificar outras APPs, (aprovado)~~

~~Art. 10 – Para a restauração de APPs áreas com alguma cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada protegida, eliminando-se qualquer fator impeditivo ao processo sucessional e de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional de regeneração natural. (plantas invasoras) devem ser observadas as seguintes recomendações:-~~

- ~~I. A área deve ser protegida, eliminando-se qualquer fator impeditivo ao processo sucessional;~~
- ~~II. As espécies invasoras devem ser controladas;~~

~~Proposta VCP~~

- ~~II. As espécies invasoras exóticas devem ser eliminadas e as invasoras nativas controladas.~~
- ~~III. Evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo de regeneração natural.~~

~~Art. 11 – Para a restauração ambiental previsto no artigo 8 (maiores de que 10 há), deverá ser apresentado um projeto específico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo minimamente o seguinte:~~

- ~~I. Informações sobre o meio físico;~~
- ~~II. Informações sobre a ocorrência de remanescentes naturais na paisagem regional;~~
- ~~III. Informações sobre a ocupação e uso da área de entorno;~~

~~Proposta Adriana Amorim~~

- ~~III. Informações sobre a ocupação e uso da área de entorno (ocupação e uso da terra em um raio de 1 km do entorno)~~
- ~~IV. Informações sobre o histórico de degradação da área;~~
- ~~V. Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;~~
- ~~VI. Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;~~
- ~~VII. Proposta de práticas a serem executadas para a manutenção da área em recuperação;~~
- ~~VIII. Proposta de monitoramento periódico da recuperação ambiental, considerando o estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;~~

~~Proposta Adriana Amorim~~

- ~~IX. Cobertura vegetal: em termos de riqueza, de fonte de propágulos e permeabilidade na matriz através de chegada e fluxo de animais na área.~~

~~Sugestão Luciano Pereira~~

~~pensar em propostas de indicadores de restauração na área em questão (??)~~

~~§ 1º – Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.~~

Da recuperação

~~Art. 12 O processo de recuperação poderá ser utilizado:~~

~~I - em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei no. 4.771, de 1965 e Art 17 da Resolução CONAMA no. 369 de 2006.~~

~~II - nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições ambientais e sociais dos proprietários e ambientais.~~

(em discussão – artigos 13, 14 e 15)



Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 13 A recuperação de APPs ambiental na pequena propriedade rural deverá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs áreas ciliares degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

§ 2º Caberá, a cada um dos Estados da Federação, considerando suas peculiaridades territoriais, uso da terra e questões sócio-ambientais, determinar uso agrícola provisório das APPs, nas pequenas propriedades.

Comentário Julis Orácio

Sugestão: eliminar a palavra provisório. Se o uso é assegurado ao pequeno produtor então não seria necessária essa palavra.

Art. 14 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

Parágrafo único: A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de autorização dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

Art. 15 Deverá ser previsto, dentro do Fundo de restauração, previsto na lei 11.428 de 2007:

I - A possibilidade de incentivos aos proprietários que queiram restaurar/recuperar suas áreas, tais como o uso agrícola provisório, SAF's, uso de nativas comerciais;

II - O Incentivo a pesquisas associadas a aplicação de alternativas para a proteção e economicidade das APP's para os pequenos proprietários e para programas de restauração e recuperação não compulsórios.

PAROU AQUI - 08/07/08

Próxima reunião: 29/07

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 16 -

Proposta Paulo R. Pagliosa

Art. 16 - Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo do curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de

Versão 3 com emendas – 5º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.

março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km².

Comentários Paulo R. Pagliosa

- A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Florestal e suas respectivas complementações)

Partimos então para as seguintes questões:

- Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito - algo como 2 anos;

- A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;

- Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-participes desta situação, ambos devem ser responsabilizados).

- Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.

- O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto

está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro).

Comentários Celso Santos - Ministério das Cidades

Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:

Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.

É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP, mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem – pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje, a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas.

A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tiete, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km²), é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

Proposta Ministério das Cidades

Art. XX Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua conseqüente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.

§ 1 – o projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 369, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites do assentamento.

Versão 3 com emendas – 5º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.





Proposta Ministério das Cidades

Art. XX Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer.

Proposta Ministério das Cidades

Art. XX Na situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Recomendações gerais

Art. 17 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

- I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;
- II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;
- III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;
- IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;
- V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;
- VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;
- VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);
- VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 18 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Art. 19 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

Proposta Adriana Amorim

devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que

seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...

Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 5º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 08/07/2008

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

**Proposta de Resolução
VERSÃO 3 LIMPA**

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Versão 3 limpa - 5ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro;

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original, neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Versão 3 limpa - 5ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:08/07/2008.



Art. 1º Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA ;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;
- IV. Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006.
- V. Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP.

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada.

V – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VI – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**

Proposta TNC

VI – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

VII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem.

VIII – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo.

IX – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

- X – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis.
- XI – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.
- XII Conectividade – A DEFINIR.
- XIII – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna).
- XIV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz.
- XV – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz).
- XVI - Fragmentos – A DEFINIR
- XVII – Corredores – A DEFINIR
- XVIII – Matriz – A DEFINIR
- XIX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética.
- XX - Fixação de carbono – A DEFINIR
- XXI - Carbono Fixado - A DEFINIR



Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou arbórea.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;
- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

Art. 6º O diagnóstico local, conterà:



- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.
Parágrafo único - O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante.

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes. (item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional

Da recuperação

(em discussão – artigos 11, 12 e 13)



Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 11 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural deverá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

§ 2º Caberá, a cada um dos Estados da Federação, considerando suas peculiaridades territoriais, uso da terra e questões sócio-ambientais, determinar uso agrícola provisório das APPs, nas pequenas propriedades.

Comentário Julis Orácio

Sugestão: eliminar a palavra provisório. Se o uso é assegurado ao pequeno produtor então não seria necessária essa palavra.

Art. 12 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

Parágrafo único: A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de autorização dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

Art. 13 Deverá ser previsto, dentro do Fundo de restauração, previsto na lei 11.428 de 2007:

I - A possibilidade de incentivos aos proprietários que queiram restaurar/recuperar suas áreas, tais como o uso agrícola provisório, SAF's, uso de nativas comerciais;

II - O Incentivo a pesquisas associadas a aplicação de alternativas para a proteção e economicidade das APP's para os pequenos proprietários e para programas de restauração e recuperação não compulsórios.

PAROU AQUI - 08/07/08

Da recuperação em áreas urbanas

Proposta Paulo R. Pagliosa

Art. 14 - Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo do curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km².

Comentários Paulo R. Pagliosa

- A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Florestal e suas respectivas complementações)

Partimos então para as seguintes questões:

- Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito - algo como 2 anos;

- A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;
- Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-participes desta situação, ambos devem ser responsabilizados).
- Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.
- O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro).

Comentários Celso Santos - Ministério das Cidades

Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:

Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.

É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP, mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem – pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje, a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas. A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tiete, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km²), é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 15 Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua conseqüente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.

§ 1º – o projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 369, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites do assentamento.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 16 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 17 Na situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua

recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Recomendações gerais

Art. 18 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

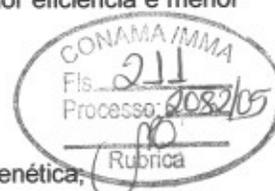
Art. 19 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Art. 20 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

Proposta Adriana Amorim

devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...

Art. 21 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





6ª REUNIÃO

Grupo de Trabalho Restauração e recuperação de APPs



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 114 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Assunto: **Convite para 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP* da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 6ª Reunião do citado GT, a se realizar no **dia 29 de julho de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala de Câmara Técnica, localizada no Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1068

3. Na oportunidade, solicito que sejam encaminhadas ao CONAMA sugestões de outros nomes a serem convidados para participar das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.

4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama@mma.gov.br e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Dominique Louette
Diretora Substituta



Enviado a: CT: «Gestão Territorial e Biomas» GT: «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs»	Enviado: Sim	Data: 16/07/08
Título: Convite para 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.		
Mensagem: <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> -- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC -- Styles -- -- Formato --  </div> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3105.2207/2102</p> <p>Ofício Circular nº 114/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 14 de julho de 2008.</p> <p>Assunto: Convite para 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.</p> <p>Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.</p> <p>Elementos HTML:</p>		



Enviado a: CT: «Gestão Territorial e Biomas»	Enviado: Sim	Data: 16/07/08
Título: Convite para 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.		
Mensagem:		
<p>-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC -- Styles -- -- Formato --</p> <p> </p>		
<p>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3105.2207/2102</p>		
<p>Ofício Circular nº 114/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 14 de julho de 2008.</p> <p>Assunto: Convite para 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.</p> <p>Ref.: <u>Processo nº 02000.002082/2005-75.</u></p>		
Elementos HTML:		





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – www.mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício nº 145 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 16 de julho de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
FANI MAMEDE
Assessora de Meio Ambiente
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
71735-102 – Núcleo Bandeirante/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Ref.: Processo Nº 02000.002082/2005-75

Senhora Assessora,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, uma proposta para regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 5ª reunião ocorrida no dia 08 de julho de 2008, o GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs iniciou o debate sobre a recuperação de APPs em pequenas propriedades rurais, tais como o uso potencial de espécies exóticas, uso agrícola provisório destas áreas e implantação de Sistemas Agroflorestais.
3. Assim, solicitamos desta CONTAG, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em pequenas propriedades rurais.
4. A próxima reunião do referido GT será dia 29 de julho de 2008.
5. Encaminho em anexo a minuta de proposta de Resolução em debate no Conama. Mais informações no sítio

<http://www.mma.gov.br/portal/conama/contag/contag.asp?art=43> ou através dos endereços de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br e dominique.louette@mma.gov.br

Atenciosamente,


Dominique Louette
Diretora/Substituta



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RA

ENDEREÇO

CEP / CODE P

DECLARAÇÃO

**A Sua Senhoria a Senhora
FANI MAMEDE
Assessora de Meio Ambiente
Confed. Nacional dos Trabal. na Agricultura - CONTAG
SMPW Qd. 01 Conjunto: 02 Lote: 02
CEP: 717350-102- Brasília/DF
Ofício DCONAMA/MMA nº 145/2008.**

PAIS

ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
TÁRIA / PRIORITAIRE

ADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Vonilda Gomes Silva

22/07/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

091476.3059

Rodrigo - 2104667-DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

22 JUL 2008



Assunto: GT Conama Restauração Recuperação APP

De: Marcelo Henrique de Carvalho <marcelo.carvalho@mma.gov.br>

Data: Thu, 17 Jul 2008 13:52:25 -0300

Para: escrawen@gmail.com, skrawe@hotmail.com

CC: Dominique Monique Jacqueline Louette <dominique.louette@mma.gov.br>

Prezado Senhor Escrawen,

Foi agendada o 6ºGT Restauração e recuperação de APPs para o dia 29 de julho. Encaminho em anexo a proposta que está sendo debatida. Vamos iniciar no debate de recuperação de APP em pequenas propriedades e também possibilidade de uso de sistemas agroflorestais. Já entramos em contato com a Contag para trazer propostas. Penso que você também tem boas contribuições a dar.

Assim, peço que encaminhe sua SVD para providenciarmos com antecedência passagem e diárias.

Caso não possa comparecer, favor indicar alguma pessoa ou técnico para participar desta reunião.

Abs,

--
Marcelo Henrique de Carvalho

Analista Ambiental - Ecólogo
Ministério do Meio Ambiente
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF
+55 (61) 3105-2207 - conama@mma.gov.br

"Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa."
Guimarães Rosa



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF - _____
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício nº 149 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 21 de julho de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ NEUMAR SILVEIRA
Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM
Gerente do Centro Técnico e Operacional - CTO
78903-711 - Porto Velho/PV

Assunto: *Indicação de técnico para o Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.*

Ref: Processo nº 2008.015.00000/0001

Senhor Gerente,

1. Informo a Vossa Senhoria que no próximo dia 29 de julho de 2008, das 09h30 às 18h00, na sala de Câmara Técnica, localizada no Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, Lt. 02, Brasília/DF, será realizada a 6ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs*.
2. Na oportunidade, solicito indicação de técnico desse Centro para participar do citado GT e das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.
3. Os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

<http://www.mma.gov.br/conama/interacao/interacao.asp?ID=133>

Atenciosamente,


Dominique Louette
Diretora Substituta



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

CONAMA/MMA
 Fis. 220
 Processo 2.082/08
 Rubrica

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

N E C D	A Sua Senhoria o Senhor JOSÉ NEUMAR SILVEIRA Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM Gerente do Centro Técnico e Operacional - CTO Av. Lauro Sodré, nº 6500 Aeroporto CEP: 78903-711- Porto Velho/RO Ofício DCONAMA/MMA nº 149/08		PAÍS / PAYS
			ESTRUTURA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
			<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
			<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR X <i>Genio Daillunde</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 22/07/08	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO 22 JUL 2008 DR/RO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Genio Daillunde</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RS-547052/RO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

6ª REUNIÃO - 29.07.2008 - Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lote 02 - Brasília/DF

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
Marcílio Caron Neto (Coordenador)	ABRAF/ASBR	Tel: 81433912 Fax:	marcilio.caron@terra.com.br	
Ademir Reis	UFSC/SC	Tel: 489982289 Fax:	ademir@cc.b.ufsc.br	
Saint-Clair Santos	Minist. Público Et.	Tel: 41-3250-4766 Fax:	CAOPMA@PR.Gov.Br	
Roberto Ulisses Buarque	SMA SP	Tel: 11 3133 3035 Fax:	roberto.usendi@sp.gov.br	
Lúcia Helena Ferreira Moura	IBRAM-DF	Tel: 61.91196474 Fax:	lhelena@unb.br/arpaisagem@gmail.com	
Dione Macedo	MME/SGM	Tel: 61 33195371 Fax:	dione.macedo@mme.gov.br	
Elmar Andrade de Castro	ELETRONORTE	Tel: 61 3429-8778 Fax:	elmar.castro@eln.gov.br	
MARIANA FELIX DURAN	IAP/PR	Tel: 41 3213 3723 Fax:	MARIANOFD@IAP.PA.GOV.BR	
VITOR HUGO RIBEIRO BUARQUE	IAP/PR	Tel: 41 3213 3862 Fax:	VITORHBUARQUE@IAP.PA.GOV.BR	
MARIA GORETH GONÇALVES NOBREGA	CAESB	Tel: 3213-7458 Fax:	maria.nobrega@gmail.com	
GERMANA M. CAVALCANTI LEMOS REIS	SEAPA/DF	Tel: 81938250 Fax:	germana.m@gmail.com	
Nicolau Pontel	CAESB	Tel: 3213-7459 Fax:	nicolau.pontel@yahoo.com.br	
João Carlos de Paula	CNA	Tel: 8109-1486 Fax:	JOAO.CARLO@CNA.GOV.BR	
VINÍCIUS CALHÃO	ABIAPÉ	Tel: 33286700 Fax:	VINICIUS@ABIAPÉ.COM.BR	
Roberto Alves Monteiro	SRAO/MMA	Tel: 99882222 Fax:	roalmonite@ig.com.br	
VIVIAN BECK POMBO	DCBio/MMA	Tel: 33171658 Fax:	VIVIAN.POMBO@MMA.GOV	
Flávia Medeiros	Elabore	Tel: 81253966 Fax:	flavia.medei@gmail.com	
Eviny Araijs	Elabore	Tel: 4918-6893 Fax:	eviny.araijs@elabore.com.br	
Tais Gonçalves da Silva	MME	Tel: 3319-5583 Fax:	Tais.silva@mme.gov.br	
Daniel Huet	IN CRA	Tel: 3411 7629 Fax:	daniel.huet@inra.gov.br	
JOÃO DALDEGAN	IN CRA	Tel: 3411 7471 Fax:	JOAO.DALDEGAN@INRA.GOV.BR	
João Henrique Evangelista	MMA	Tel: 61-3317-1963 Fax:	Joao.evangelista@mme.gov.br	
Thiago B. Rodrigues	SIPAM-CTO/PI	Tel: 69-3217 6265 Fax:	thiago.rodrigues@sipam.gov.br	
Taissa Machado	Patri	Tel: 3327-2606 Fax:	taissa.machado@patri.com.br	
MARCO ANTONIO T. MAZZARO	MARA	Tel: 3218-2932 Fax:	marco.mazzaro@mara.gov.br	
Roberto Lorenc B. Santos	MADA	Tel: 3218 3046 Fax:	roberto.lorenz@agricultura.gov.br	
Lisiane Blon	MMA/CONAMA	Tel: Fax:		
Marcelo A. de Carvalho	CONAMA/MMA	Tel: 61 3105-2109 Fax:	MARCELO.CARVALHO@MMA.GOV.BR	





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 29/07/2008

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO 4 COM EMENDAS

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Versão 4 com emendas - 6º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original. Neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Versão 4 com emendas - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.





Proposta GT

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Art. 1º Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA ;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;
- IV. Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006.
- V. Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP.

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada.

Novo inciso

Espécie nativa – a definir

V – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VI – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR

Proposta TNC

VI – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e

Versão 4 com emendas - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.



causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

VII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem.

VIII – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo.

IX – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

X – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis.

XI – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

XII Conectividade – A DEFINIR.

XIII – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna).

XIV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz.

XV – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz).

XVI - Fragmentos – A DEFINIR

XVII – Corredores – A DEFINIR

XVIII – Matriz – A DEFINIR

XIX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética.

XX - Fixação de carbono – A DEFINIR

XXI - Carbono Fixado - A DEFINIR

Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou arbórea.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;



- b) Mapeamento da rede de drenagem;
- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

Art. 6º O diagnóstico local, conterá:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único - O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante.

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de



sementes. (item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional

Da recuperação

Proposta CNA aprovado

Art xx No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único - as intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

~~§ 1º A recuperação das áreas de preservação permanente poderá ser feita com o uso produtivo da área conforme o Plano de Manejo.~~

~~§ 2º O Plano de Manejo será autorizado pelo órgão estadual ou municipal ambiental buscando sempre a recuperação da área degradada.~~

~~§ 3º Não havendo órgão estadual ou municipal ambiental, a função será repassada ao órgão federal.~~

Proposta SP - aprovado

Art. XX - A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais

§ 2º - o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o

comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas



Art XX - As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

(em discussão – artigos 11, 12 e 13)

Da recuperação em pequenas propriedades

~~Art. 11 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural deverá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.~~

Proposta MME - aprovado

A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

(Em discussão)

~~§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas~~

~~§ 2º Caberá, a cada um dos Estados da Federação, considerando suas peculiaridades territoriais, uso da terra e questões sócio-ambientais, determinar uso agrícola provisório das APPs, nas pequenas propriedades.~~

Comentário Julis Orácio

Sugestão: eliminar a palavra provisório. Se o uso é assegurado ao pequeno produtor então não seria necessária essa palavra.

aprovado

Art. 12 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

Par 1º: A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de *regulamentação* dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

Par 2º para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (verificar isenção de taxa) para a concessão de *autorização* pertinentes.

~~Art. 13 Deverá ser previsto, dentro do Fundo de restauração, previsto na lei 11.428 de 2007;~~

~~I - A possibilidade de incentivos aos proprietários que queiram restaurar/recuperar suas áreas, tais como o uso agrícola provisório, SAF's, uso de nativas comerciais;~~

~~II - O incentivo a pesquisas associadas a aplicação de alternativas para a proteção e economicidade das APP's~~

Versão 4 com emendas - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.

~~para os pequenos proprietários e para programas de restauração e recuperação não compulsórias.~~

Proposta MAPA



§ 1º Deverão ser implementados sistemas agroflorestais que considerem:

- I – a proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – a promoção da absorção de água pelo solo;
- III – a diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;
- IV – a formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

AGROTÓXICOS

§ 2º Deverão ser usadas espécies que:

- I – promovam a proteção do solo pelo maior período possível
- II – dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – preferencialmente sejam perenes;
- IV – quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

Da recuperação em áreas urbanas

Proposta Paulo R. Pagliosa

Art. 14 - Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo do curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km².

Comentários Paulo R. Pagliosa

- A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Florestal e suas respectivas complementações)

Partimos então para as seguintes questões:

- Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito - algo como 2 anos;
- A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;
- Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-partícipes desta situação, ambos devem ser responsabilizados).
- Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.
- O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro).

Comentários Celso Santos - Ministério das Cidades

Versão 4 com emendas - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.



Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:

Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.

É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP, mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem – pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje, a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas. A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tiete, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km²), é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 15 Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua conseqüente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.

§ 1º – o projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 369, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites do assentamento.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 16 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 17 Na situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Recomendações gerais

Art. 18 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos



associados à deflagração dos processos erosivos;

II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 19 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Art. 20 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

Proposta Adriana Amorim

devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...

Art. 21 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 29/07/2008

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 4 LIMPA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Versão 4 limpa - 6º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original, neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de

Versão 4 limpa - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.



carbono fixado (Turfeiras, etc..)



Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Art. 1º Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA ;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;
- IV. Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006.
- V. Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP.

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada.

V - Espécie nativa – a definir

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

Versão 4 limpa - 6ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem.

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo.

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis.

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

XIII Conectividade – A DEFINIR.

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna).

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz.

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz).

XVII - Fragmentos – A DEFINIR

XVIII – Corredores – A DEFINIR

XIX – Matriz – A DEFINIR

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética.

XXI - Fixação de carbono – A DEFINIR

XXII - Carbono Fixado - A DEFINIR

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou arbórea.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;



- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.



Art. 6º O diagnóstico local, conterà:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único - O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante.

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de



sementes. (item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional

Da recuperação

Art. 11 No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único - as intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 12 - A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais

§ 2º - o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

Art. 13 As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

Da recuperação em pequenas propriedades

Versão 4 limpa - 6º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.

Art. 14 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 15 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (verificar isenção de taxa) para a concessão de autorização pertinentes.

Proposta MAPA (em discussão)

§ 1º Deverão ser implementados sistemas agroflorestais que considerem:

- I – a proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – a promoção da absorção de água pelo solo;
- III – a diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;
- IV – a formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

AGROTOXICOS

§ 2º Deverão ser usadas espécies que:

- I – promovam a proteção do solo pelo maior período possível
- II – dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – preferencialmente sejam perenes;
- IV – quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

Da recuperação em áreas urbanas

Proposta Paulo R. Pagliosa

Art. 16 - Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo do curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km².

Comentários Paulo R. Pagliosa

Versão 4 limpa - 6º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data:29/07/2008.



- A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Floresta e suas respectivas complementações)

Partimos então para as seguintes questões:

- Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito - algo como 2 anos;

- A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;

- Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-partícipes desta situação, ambos devem ser responsabilizados).

- Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.

- O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro).



Comentários Celso Santos - Ministério das Cidades

Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:

Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.

É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP, mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem - pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje, a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas. A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tiete, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km²), é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 17 Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua conseqüente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.

§ 1º - o projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 369, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites do assentamento.

Proposta Ministério das Cidades

Art. 18 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte

variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer.



Proposta Ministério das Cidades

Art. 19 Na situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Recomendações gerais

Art. 20 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 21 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Art. 22 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

Proposta Adriana Amorim

devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – www.mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 142 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de AGOSTO de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
CLARISMINO LUÍS PEREIRA JÚNIOR
Presidente Nacional da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA
74055-110 - Goiânia/GO

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: **Processo: nº 02000.002082/2005-75**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos desta ANAMMA, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/cta/at/cfm/cod_gr=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Mon, 25 Aug 2008 14:35:41 -0300

Para: amma@goiania.go.gov.br, clarisminojr@amma.goiania.go.gov.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 142/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor

CLARISMINO LUÍS PEREIRA JÚNIOR

Presidente Nacional da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA

74055-110 - Goiânia/GO

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: **Processo:** nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos desta ANAMMA, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ctgt/qt.cfm?cod_gt=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br.

Atenciosamente,

Nílo Sérgio de Melo Díniz

Diretor



Of_ANAMMA_SolcContrResolCONAMARestAPPs.pdf

Content-Type: application/pdf
Content-Encoding: base64



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – www.mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 342 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de AGOSTO de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO ROBERTO ZIULKOSKI

Presidente da Confederação Nacional de Municípios - CNM

70350-530 - Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos desta Confederação Nacional de Municípios, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/connama/ctgt/gt_ctm?cod_pi=133 ou através do endereço de e-mail marcelo.cavalcini@mma.gov.br

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Mon, 25 Aug 2008 14:44:41 -0300

Para: pauloziulkoski@cnm.org.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 142/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO ROBERTO ZIULKOSKI

Presidente da Confederação Nacional de Municípios - CNM

70350-530 - Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e

Biomass, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.

2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.

3. Assim, solicitamos desta Confederação Nacional de Municípios, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.

4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.

5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ctqt/qt.cfm?cod_gt=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br

Atenciosamente,



Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor



CONAMA/MMA
Fls. 248
Processo: 208265
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF -
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

CONAMA

Ofício Circular nº 142 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de Agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO ROBERTO ZIULKOSKI
Presidente da Confederação Nacional de Municípios - CNM
70350-530 - Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos desta Confederação Nacional de Municípios, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio www.conama.gov.br ou através do endereço de e-mail conama@conama.gov.br

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Recebemos
Em 26/08/08
Louete Leite

"Papel não clorado, com menor custo ambiental"



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – www.mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 142 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de AGOSTO de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO PAULO LIMA E SILVA
Presidente da Frente Nacional de Prefeitos - FNP
70350-530 - Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos desta Frente Nacional de Prefeitos, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ceex/gt.cfm?cod_gt=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Mon, 25 Aug 2008 14:41:10 -0300

Para: secretaria@fnp.org.br, solangepimenta@recife.pe.gov.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 142/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

Presidente da Frente Nacional de Prefeitos - FNP

70350-530 - Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e

Biomass, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.

2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.

3. Assim, solicitamos desta Frente Nacional de Prefeitos, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.

4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.

5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ctgt/qt.cfm?cod_gt=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor



Of.Circ_FNP_SolContResolRestauAPPs.pdf

Content-Type: application/pdf
Content-Encoding: base64



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – www.mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 142 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de AGOSTO de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA TERESA JUCÁ
Ministério das Cidades
Secretária Nacional de Programas Urbanos
70050-901 – Brasília/DF

Assunto: **Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs**

Ref.: **Processo: nº 02000.002082/2005-75**

Senhora Secretária,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos deste Ministério das Cidades, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ctat/et.cfm?cod_zi=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

C/c Senhor Celso Carvalho
Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos



Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Mon, 25 Aug 2008 14:49:31 -0300

Para: programasurbanos@cidadas.gov.br

CC: celsosc@cidadas.gov.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 142/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora

MARIA TERESA JUCÁ

Ministério das Cidades

Secretária Nacional de Programas Urbanos

70050-901 – Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhora Secretária,



1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.

2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.

3. Assim, solicitamos deste Ministério das Cidades, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.

4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.

5. Mais informações no sítio http://www.mma.gov.br/port/conama/ctgt/gt.cfm?cod_gt=143 ou através do endereço de e-mail marcelo.carvalho@mma.gov.br.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Of.Circ_MCidadesSolContResolRestauAPPs.pdf	Content-Type: application/pdf Content-Encoding: base64
--	---



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF –
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

CONAMA



Ofício Circular nº 342 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de AGOSTO de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA TERESA JUCÁ
Ministério das Cidades
Secretária Nacional de Programas Urbanos
70050-901 – Brasília/DF

Assunto: Solicita contribuição para Resolução Conama que regulamentará metodologia de restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs

Ref.: Processo: nº 02000.002082/2005-75

Senhora Secretária,

1. Encontra-se em discussão no Conama, no âmbito da Câmara Técnica Gestão Territorial e Biomas, um Grupo de Trabalho cuja proposta é regulamentar a metodologia de restauração e recuperação de APPs, conforme definido no art. 17 da Resolução Conama nº 369/06.
2. Em sua 6ª reunião, ocorrida no dia 29 de julho de 2008, os membros deste GT decidiram iniciar as discussões sobre recuperação de APPs em áreas urbanas.
3. Assim, solicitamos deste Ministério das Cidades, contribuições técnicas que possam auxiliar a elaboração desta resolução, principalmente no que tange a recuperação de APPs em áreas urbanas.
4. A próxima reunião do referido GT ocorrerá na segunda quinzena de setembro, em data a ser definida.
5. Mais informações no sítio www.mma.gov.br ou através do endereço de e-mail sece@mma.gov.br.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

C/c Senhor Celso Carvalho
Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos

"Papel não clorado, com menor custo ambiental"

Assunto: ADIAMENTO - GT restauração e recuperação de APP

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Tue, 9 Sep 2008 22:01:02 -0300 (BRT)

Para: CONAMA <conama@mma.gov.br>



Prezad@s participantes do GT restauração e recuperação de APP,

Informo que a 7a reunião do GT não acontecerá mais no dia 18 de setembro.

A reunião foi adiada para 2 e 3 de outubro, em Brasília, em local a ser informado no convite que será encaminhado por email.

Atenciosamente

Dominique Louette

Diretora adjunta

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Ministério do Meio Ambiente - MMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF

Tel: (61) 3105-2207

dominique.louette@mma.gov.br

www.mma.gov.br/conama

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."



7ª REUNIÃO

Grupo de Trabalho Restauração e recuperação de APPs



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 164 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de Setembro de 2008.

Assunto: **Convite para 7ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP* da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 7ª Reunião do citado GT, a se realizar **nos dias 02 e 03 de outubro de 2008, das 09h30 às 18h00**, no Auditório, subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.
2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:
http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1078
3. Na oportunidade, solicito que sejam encaminhadas ao CONAMA sugestões de outros nomes a serem convidados para participar das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.
4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama@mma.gov.br e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Dominique Louette
Diretora Substituta





Enviado a:
 CT: «Gestão Territorial e Biomas»
 GT: «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente APPs»
 Enviado: Sim Data: 25/09/08

Título:
 Convite para a 7ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Mensagem:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
 SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br
 Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 164 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Assunto: **Convite para a 7ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 7ª Reunião do citado GT, a se realizar nos dias 02 e 03 de outubro de 2008, das

Elementos HTML:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 7º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 02 e 03/10/2008

Processo nº Nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO 5 COM EMENDAS

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;
Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Versão 5 com emendas - 7º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPS, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPS, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social.

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro.

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas).

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes:

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica.

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono.

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica.

Art. 1º Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Versão 5 com emendas - 7º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.



Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos a aprovação de órgãos ambientais;
- IV. Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006;
- V. Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP;

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulso, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

V - Espécie nativa – a definir;

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso, "in natura";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII Conectividade – **A DEFINIR;**

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);
XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII - Fragmentos – **A DEFINIR**;

XVIII – Corredores – **A DEFINIR**;

XIX – Matriz – **A DEFINIR**;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – **A DEFINIR**;

XXII - Carbono Fixado - **A DEFINIR**;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes; e

Emenda ANAMMA (AMMA – Goiânia)

~~XXII – APP Consolidada: Edificações consolidadas e ocupadas, cuja localidade apresente infra-estrutura básica como abastecimento de água, energia elétrica, sistema viário e esgoto.~~

XXIV Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs.

Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetal herbácea, arbustiva ou arbórea.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;
- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem

Versão 5 com emendas - 7ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.



além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

Art. 6º O diagnóstico local, conterá:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.



Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único. O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação;

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante.

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica;

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados;

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes; e

(item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.

Da recuperação

Art. 11 No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo



proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único. As intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 12 A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais

§ 2º o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

Art. 13 As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 14 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 15 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (**verificar isenção de taxa**) para a concessão de autorização pertinentes.

Proposta MAPA (em discussão)

§ 1º Deverão ser implementados sistemas agroflorestais que considerem:

- I – a proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – a promoção da absorção de água pelo solo;
- III – a diminuição da velocidade da água de escoamento superficial; e
- IV – a formação e manutenção de matéria orgânica no solo.



AGROTÓXICOS

§ 2º Deverão ser usadas espécies que:

- I – promovam a proteção do solo pelo maior período possível;
- II – dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – preferencialmente sejam perenes; e
- IV – quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. Xxx A recuperação das APPs nas áreas urbanas, ~~considerando seu caráter de utilidade pública previsto na resolução Conama 369/28 de março 2006 art. 2º, inciso I d.)~~ primará na conciliação do desempenho das ~~suas~~ funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração ~~suas~~ as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. xx ~~Parágrafo único. Dois princípios básicos devem reger~~ o planejamento dos processos de recuperação das ~~configurações espaciais das áreas de appe~~ APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais ~~e de urbanidade~~, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

~~Proposta Paulo R. Pagliosa~~

~~Art. 16 Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo de curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km².~~

~~Comentários Paulo R. Pagliosa~~

~~—A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Florestal e suas respectivas complementações)~~

~~Partimos então para as seguintes questões:~~

~~—Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito – algo como 2 anos;~~

~~—A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;~~

~~—Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-participes desta situação, ambos devem ser responsabilizados);~~

~~—Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.~~

~~—O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro);~~

~~Comentários Celso Santos – Ministério das Cidades~~

~~Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:~~

~~Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.~~

~~É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP.~~

mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocalizar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem – pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto, facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas. A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tietê, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km²) é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

Proposta Ministério das Cidades

~~Art. 17 Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua consequente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.~~

~~§ 1º O projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 269, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites de assentamento.~~

Prop. MMA

~~(O artigo e seu parágrafo extrapolam o escopo desta proposta de Resolução)~~



Proposta Ministério das Cidades (Celso Carvalho/SNPU)

Art. 18 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

~~(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)~~

Prop. TNC/CAESB

~~Art. 18 Na recuperação de APP, na forma de áreas verdes públicas, poderá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação nativa de porte variado, e equipamentos de lazer, conforme estabelece a Resolução 369/2006.~~

Proposta Ministério das Cidades

~~Art. 10 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança de tráfego.~~

Prop. TNC

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua

recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas ~~em todos~~ nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Emenda ANAMMA (AMMA — Goiânia)

~~Art. 14 Em áreas urbanas cujas APPs não estão ocupadas, deverá ser recuperada toda a extensão da APP de acordo com a Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, que institui o código florestal no país;~~

Emenda ANAMMA (AMMA — Goiânia)

~~Art. 15 Em áreas urbanas consolidadas cujas APPs estiverem consolidadas e onde não houver condicionantes ambientais que levem à desapropriação das moradias, cabe ao órgão competente do SISNAMA definir a porcentagem da APP a ser recuperada, levando em consideração os seguintes aspectos:~~

- ~~a) as características ambientais da bacia hidrográfica;~~
- ~~b) o grau de ocupação da APP;~~
- ~~c) o uso do curso d'água quando este existir~~



Emenda ANAMMA (AMMA — Goiânia)

~~Art. 16 Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.~~

~~Parágrafo único Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica — ART dos profissionais envolvidos.~~

Emenda ANAMMA (AMMA — Goiânia)

~~Art. 17 O diagnóstico do entorno deverá ser realizado no curso d'água a ser recuperado ou em outra forma de APP, desde que possibilite caracterizar:~~

- ~~a) O uso e cobertura da terra;~~
- ~~b) Mapeamento da rede de drenagem;~~
- ~~c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;~~
- ~~d) Os tipos de solo;~~
- ~~e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;~~
- ~~f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.~~

~~Parágrafo único Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem não ocorrerem na APP a ser recuperada prevista no caput, o diagnóstico deverá ser realizado na Bacia Hidrográfica onde a área estiver inserida.~~

~~Art. Xix O diagnóstico envolverá o mapeamento e a situação em nível local e no seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:~~

Prop.GT

Art. Xxx. O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação em nível local e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;
- d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;
- e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
- f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.



Emenda ANAMMA (AMMA – Goiânia)

Art. 18 O diagnóstico local, conterá:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Emenda ANAMMA (AMMA – Goiânia)

Art. 19 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento, ~~forma a permitir a avaliação do processo de recuperação, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.~~

~~Parágrafo único O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).~~

Art. 20 A recuperação ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de recuperação a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 21 Para a recuperação de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.

~~PROPOSTA DA RELATORIA - Ademir Reis - o texto foi elaborado após uma discussão com a pesquisadora Sandra Soares de Mello e a Funcionária do Ministério de Minas e Energia, Diana Macedo, membro do GT de restauração.~~

~~Da Recuperação em Áreas Urbanas~~

~~Para as áreas consideradas como de Utilidade pública~~

(ABAIXO: incisos I e II serão definidos posteriormente no art 2º desta Resolução)

I - Baixo grau de artificialidade ~~planejamento da recuperação, levando em consideração a vegetação nativa, a topografia e o solo, mantendo-se as características básicas da flora, da permeabilidade do solo e do predomínio dos elementos e materiais orgânicos.~~

II - Valor de urbanidade ~~promover o convívio social e relações harmônicas entre a população e o meio natural, considerando os condicionantes socioculturais e ambientais e avaliando o grau de centralidade urbana e de sensibilidade ambiental de cada área específica, visando a qualidade de vida da comunidade, a valorização cênica da paisagem e a proteção dos recursos ambientais.~~

Art. XIX - Os municípios terão um prazo de 5(2) anos para incluírem em seus planos diretores o diagnóstico das APPs urbanas e um planejamento para a sua recuperação.

§ 1º. O diagnóstico das APPs urbanas e o planejamento para a sua recuperação, após a sua devida aprovação nas câmaras legislativas municipais, serão encaminhados para a aprovação pelo órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo 2º. Para os municípios de pequeno porte que não contenham plano diretor o diagnóstico das APPs urbanas será diretamente encaminhado para o órgão estadual de meio ambiente.

Art. Xxx. O diagnóstico envolverá um mapeamento e a situação de conservação das áreas em nível local e num raio de no mínimo 500 metros das áreas envolvidas.

Art. Xxx. O diagnóstico deverá indicar:

- a) Histórico da área envolvendo a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a recuperação da paisagem com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Mapeamento de todo o drenagem e sua atual qualidade ambiental;
- c) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para reazer a conectividade da paisagem urbana;
- d) O tipo de solo, suas atuais níveis de permeabilidade e as ações para a sua desconpactação e adequação para um mole em urbanidade;
- e) Os lotes originais dos corpos de água e as ações para recuperar suas margens e trajetos originais.

Art. xxx. Nos diagnósticos local e do entorno das áreas e serem recuperadas serão levantadas as possibilidades de recuperação das funções das APPs urbanas, incluindo o desenvolvimento de atividades lúdicas, recreativas e de promoção do convívio social.

Art. xxx. A implantação do área verde do domínio público em área urbana seguirá o proposto na resolução conama 360, art. 8, adequando-se em suas funções ambientais e de urbanidade.

Art. Xxx. Caberá ao poder público municipal manter as APPs urbanas, adequando-se quanto a conservação ao enquadramento básico, evitando-se lixo, feijões domésticos e industriais e realizando continuas campanhas educativas de proteção das APPs urbanas.

Recuperação das APPs urbanas nas áreas consideradas de interesse social

Art. Xxx. A regulamentação fundiária sustentável em área urbana considerando seu caráter de interesse social previsto na resolução Conama 360/28 de março 2006 art. 2º inciso II e) primará na conciliação do desenvolvimento de suas funções sociais, mas buscando todas as possibilidades para integrar funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração suas peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

§ 1º. A regulamentação fundiária das apps urbanas consolidadas até 10 de julho de 2001 (Resolução 360 art. 0, inciso V) estará condicionada ao Plano de Regularização Fundiária Sustentável prevista no inciso VI desta resolução.

Parágrafo segundo. Dentro da conformidade do recuperação das apps provendo a melhor conciliação do desenvolvimento de suas funções ambientais e de urbanidade levando em consideração suas peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas, a regulamentação fundiária deverá ser acompanhada de medidas necessárias para:

- a) ~~minima~~ impedimento da supofície
- b) ~~contenção~~ controle da oração
- c) ~~adequado~~ esquecimento das águas pluviais
- d) ~~proteção~~ de áreas de ~~recarga~~ de recarga de aquíferos
- e) ~~proteção~~ de margens dos corpos de água.

~~buscar todas as possibilidades de áreas para a formação de áreas verdes urbanas.~~

Recomendações gerais

Art. 20 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

CONAMA/MMA
Fls. 270
Processo 2082/05
Rubrica

- I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos.
- II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas.
- III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;
- IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;
- V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;
- VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;
- VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (~~vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta~~);
- VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.



~~Art. 21 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4.771/65) e não enquadradas no Artigo 4º desta Resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise e isenção de taxa.~~

Art. 21 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

~~Art. 22 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão do SISNAMA.~~

Proposta Adriana Amorim

~~devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...~~

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogando-se as disposições em contrário.~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 7º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 02 e 03/10/2008

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 5 LIMPA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPS, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPS, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes:

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

I – Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;

II – Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA;

III – Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;

IV – Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e

Versão 5 limpa - 7º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.



Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006: e

V – Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada. A resiliência é avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – Espécie nativa – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – Espécie nativa – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR;**

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

XI – Bota fora – depósito de material excedente oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

XIII – Conectividade – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – Conectividade – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo relações alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – Fragmentos – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – Fragmentos – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII – Corredores – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – Corredores – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX – Matriz – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – Matriz da paisagem – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI - Fixação de carbono – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII - Carbono Fixado - **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF. Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.



XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – **A DEFINIR**;

Proposta de Emenda - Ademar Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – **A DEFINIR**.

Proposta de Emenda - Ademar Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

Art. 3º As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou arbórea.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;
- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração; e
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

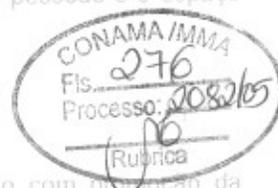
Art. 6º O diagnóstico local, conterá:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único. O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório.

Versão 5 limpa - 7º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.





com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação;

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante;

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica;

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados;

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes; e

(item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.

Da recuperação

Art. 11 No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único. As intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 12 A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem

histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais

§ 2º o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

Art. 13 As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 14 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 15 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º Para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (**verificar isenção de taxa**) para a concessão de autorização pertinente.

§ 3º Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – A promoção da absorção de água pelo solo;
- III – A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial; e
- IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

AGROTÓXICOS

§ 4º Deverão ser usadas espécies que:

- I – Promovam a proteção do solo pelo maior período possível;
- II – Dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – Preferencialmente sejam perenes; e
- IV – Quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 16 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 17 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 18 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Versão 5 limpa - 7ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 02 e 03/10/2008.





Prop. GT
(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Art. 20 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 21. O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;
- d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;
- e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
- f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 22. Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 23. O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

- I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;
- II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;
- III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;



V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 24. Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

7ª REUNIÃO - 02.10.2008 - Auditório do subsolo, Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
João de Deus Medeiros	MMA - SDF	Tel: 61 Fax: 61	joao.medeiros@mms.gov.br	
Taissa Machado	Patri	Tel: 3327 2606 Fax: 3327 2606	taissa.machadog@patri.com.br	
Cleir Ferraz Freire	MCIDADES	Tel: 21081508 Fax: 21081508	cleir.freire@cidades.gov.br	Cleir
Demise Gouveia	MCIDADES	Tel: 21081650 Fax: 21081650	demise.gouveia@cidades.gov.br	
CELSO CARVALHO	MCIDADES	Tel: 2108 1650 Fax: 2108 1650	celso.carvalho@cidades.gov.br	
Dominique Louette	ICONAMA/INDA	Tel: 3105 2188 Fax: 3105 2188	dominique.louette@pune.gov.br	
Andréia C.F. Damasceno	INGA/SEMA/BA	Tel: (71) 3116 3235 Fax: (71) 3116 3235	andrea.c.f.punho@gmail.com	
MARIANO FELIX DURAN	JAP/PR	Tel: 41-3213-3723 Fax: 41-3213-3723	MARIANOFD@IAP.PA.GOV.BR	
Rosângela de Assis Nicolau	MMA/SEHU/DAU	Tel: (61) 3105-2124 Fax: (61) 3105-2124	rosangela.nicolau@mms.gov.br	
ALEXANDRA A. MACIEL	MMA/SEHU/DAU	Tel: (61) 3105 2125 Fax: (61) 3105 2125	ALEXANDRA.MACIE@MMA.GOV.BR	
Mariana Nascimento Siqueira	ANAMMA/Opiniao	Tel: (82) 3524-1438 Fax: (82) 3524-1438	mn.siqueira@hahco.com.br	
Matheus Marques Amador	ICONAMA	Tel: 3105 2188 Fax: 3105 2188	matheus.amador@mms.gov.br	
Maria Góes Góes de Castro	EMRG/COAB	Tel: 3213-7494 Fax: 3213-7494	maria.goes@coab.def.gov.br	
Elmar Andrade de Castro	ELETRONORTE/ETMP	Tel: (61) 3425-8728 Fax: (61) 3425-8728	elmar.castro@eln.gov.br	
RAFAEL DE SAUVA GOMES	VEIRANO/RETROGRAS	Tel: 2106-6600 Fax: 2106-6600	rafael.gomes@veirano.com.br	
Luiz Felipe Wilson	M. P. S. / PA	Tel: 41-32504766 Fax: 41-32504766	caopma@pr.gov.br	
MICHAEL DE SA DECHOUM	TNC	Tel: (48) 3237 9575 Fax: (48) 3237 9575	mdechoum@tnc.org	
Renato Cipriano Rocha	ARACRUZ Celulose	Tel: (27) 3270-2367 Fax: (27) 3270-2367	rcrocha@ARACRUZ.COM.BR	
Carlos José Rodrigues	CESP -	Tel: (67) 3521-3332 Fax: (67) 3521-3332	carlos.rodrigues@cesp.com.br	
ESCRAVEN SOMPRE	POPULAÇÕES INDÍGENAS	Tel: (94) 81414154 Fax: (94) 81414154	ESCRAVEN@GMAIL.COM	
CLAUDIO RITTI ITABORAHY	ANA	Tel: (61) 2109 5371 Fax: (61) 2109 5371	claritti@ana.gov.br	
Luís André M.C. Vasconcelos	ASIBURGUESA	Tel: (61) 30332022 Fax: (61) 30332022	luisandre@asiburguesa.com.br	
ANDERSON ARRUDA	ICONAMA	Tel: 61 3105 2109 Fax: 61 3105 2109	anderson.arruda@mms.gov.br	
MARCELO H. DE CARVALHO	ICONAMA/MMA	Tel: 61 3105 2109 Fax: 61 3105 2109	MARCELO-CARVALHO@mms.gov.br	
MARCÍLIO CARON NETO	ASBR/ABRAF	Tel: 61 8143-3912 Fax: 61 8143-3912	marcelioCaron@terra.com.br	
ADFMIR RFS	ZFSC	Tel: 48 99 822299 Fax: 48 99 822299	admira@cel.zfsc.br	
JOÃO LUIS F. FERREIRA	ICONAMA/MMA	Tel: 61-3105-2109 Fax: 61-3105-2109	joao-luis.ferreira@mms.gov.br	
SHEILA SIDDIQS	FAAUI/PAUNAMA	Tel: 47-32216214 Fax: 47-32216214	SHEILAGHDD@YAHOO.COM.BR	



LISTA DE PRESEÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

7ª REUNIÃO - 02.10.2008 - Auditório do subsolo, Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
DIGNE MACEDO	MME / SGM	Tel: 61 3319 5681 Fax: 61 3319 5681	digne.macedo@mme.gov.br	[Assinatura]
Mathus Marques Andreozzi	ICUNAMA	Tel: [blank] Fax: [blank]	mathus.andreozzi@icunama.gov.br	[Assinatura]
ESCRAVEN SOMPRES	POVOS INDÍGENAS	Tel: 94 8141 4154 Fax: 94 8141 4154	escraven@gmail.com	[Assinatura]
Flávia Medeiros	E. labore	Tel: 3322-1006 Fax: 3322-1006	flavia.medeiros@elabore.com.br	[Assinatura]
RAFAEL DE PAIVA GOMES	VEIVIANO/PETROBRÁS	Tel: 2106-6600 Fax: 2106-6600	rafael.gomes@veiviano.com.br	[Assinatura]
MARIANO FELIX JURAN	IAP/PR	Tel: 41-3233-3723 Fax: 41-3233-3723	marianofelix@iap.pr.gov.br	[Assinatura]
DANIEL DOLZI HUET	IN CRA	Tel: 61-3411-9629 Fax: 61-3411-9629	daniel.huet@inira.gov.br	[Assinatura]
JOÃO DALDEGAN	IN CRA - DTM I	Tel: 61 3411 7671 Fax: 61 3411 7671	joao.daldegan@inira.gov.br	[Assinatura]
Cláudia Salles	IBRAM	Tel: 61 3364 7203 Fax: 61 3364 7203	claudia@ibram.org.br	[Assinatura]
Andriana D. Furtado Damasceno	INGA/SMA/BA	Tel: 71 3116 3235 Fax: 71 3116 3235	andriapupunk@gmail.com	[Assinatura]
Maria Gouth Gonçalves Nobrega	EMRG/CAESB	Tel: 61 3213-7458 Fax: 61 3213-7458	marianobrega@gmail.com	[Assinatura]
Elmar Andrade de Castro	ELETRONORTE/EMP	Tel: 61 3429-8778 Fax: 61 3429-8778	elmar.castro@eln.gov.br	[Assinatura]
VINICIUS CALHAU	ABIAPE	Tel: 61 3328 6100 Fax: 61 3328 6100	vinicius@abiape.com.br	[Assinatura]
Adriana Amaral da Silva	MMA/SEDR	Tel: 61 3317 1006 Fax: 61 3317 1006	adriana.amaral@mma.gov.br	[Assinatura]
Geisla Muz Cardoso	MP/SP	Tel: 41-32504766 Fax: 41-32504766	caepma@pi.gov.br	[Assinatura]
Renato Lopes de Rocha	ARACRUZ Celulose	Tel: 27-3270-2367 Fax: 27-3270-2367	rcrocha@aracruz.com.br	[Assinatura]
Mariana Nascimento Siqueira	ANAMMA/Quânic	Tel: 62-3524-1438 Fax: 62-3524-1438	mn.siqueira@yaho.com.br	[Assinatura]
Carlos José Rodrigues	CESP	Tel: 67 3521 3332 Fax: 67 3521 3332	carlos.rodrigues@cesp.com.br	[Assinatura]
MARCELO CARVALHO	DEONAMA/mna	Tel: 61 3105-2109 Fax: 61 3105-2109	MARCELO.CARVALHO@mna.gov.br	[Assinatura]
ANDERSON ARRUDA	DEONOMA	Tel: [blank] Fax: [blank]	anderson.arnald@deonoma.gov.br	[Assinatura]
Fani Mamuel	CONTAG	Tel: 61-21022228-31122345 Fax: 61-2109 1426	fani@contag.org.br	[Assinatura]
João Carlos de Paul.	CNA	Tel: [blank] Fax: [blank]	joao.carli@cna.org.br	[Assinatura]
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		
		Tel: [blank] Fax: [blank]		



LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

7ª REUNIÃO - 03.10.2008 - Auditório do subsolo, Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
MARCILIO CARON NETO	ASBR/ABZAF	Tel: 61 8143 3912 Fax: 61 8143 3912	marcilio.caron@terra.com.br	
ADEMIR REIS	UFSC	Tel: 48 9982 2299 Fax: 48 9982 2299	ademir.reis.ufsc@gmail.com	
MARIANO FELIX DUARTE	IAP/PR	Tel: 41-3213 5723 Fax: 41-3213 5723	MARIANO.FD@IAP.PR.GOV.BR	
Andriana Pupo de Democeno	INGA/SEMA/BA	Tel: 71-3116 3235 Fax: 71-3116 3235	andriapupuinho@gmail.com	
Sergio de Oliveira	MV/PR	Tel: 41-3250 4766 Fax: 41-3250 4766	carppma@pr.gov.br	
Alindo Butzke	UCS - Univ. ex. Sul	Tel: 54-3218 9884 Fax: 54-3218 9884	abutzke@ucs.br	
Adriana Amaral da Silva	MMA/SEDR	Tel: 61-3344 1006 Fax: 61-3344 1006	adriana.amaral@mma.gov.br	
Taissa Machado	PATRI	Tel: 61-3327 2606 Fax: 61-3327 2606	taissa.machado@patri.com.br	
RAFAEL DE SAUS COMES	VEIRANO/PETROBRAS	Tel: 2106-6600(61) Fax: 2106-6600(61)	rafael.gomes@veirano.com.br	
ISABEL FONSECA BARCELLOS	DEPRN/SMA-SP	Tel: 11 3133 3292 Fax: 11 3133 3292	isabelof@cebsud.sp.gov.br	
Roberto Ulisses Resende	DPB/ SMA SP	Tel: 11 3133 3033 Fax: 11 3133 3033	roberto.resende@sp.gov.br	
Rosângela de Assis Nicolau	MMA/SEHU/DAU	Tel: 61 3105 2124 Fax: 61 3105 2124	rosangela.nicolau@mma.gov.br	
ESCRAVEN SOMPRE	POP. INDÍGENAS	Tel: 94 8141 4154 Fax: 94 8141 4154	escraven@gmail.com	
Rafael Lamim	Elabore Consultoria	Tel: 61 9127 7070 Fax: 61 9127 7070	RAFAEL.LAMIM@ELABORE.COM	
CARLOS JOSÉ RODRIGUES	CESP	Tel: 67 3521 3332 Fax: 67 3521 3332	carlos.rodrigues@cesp.com.br	
Elmar Andrade de Castro	ELETRONORTE/CEMP	Tel: 61 3249 8778 Fax: 61 3249 8778	elmar.castro@eln.gov.br	
CLAUDIO RITTI ITABORAHY	ANTA	Tel: 61 2109 5371 Fax: 61 2109 5371	claritti@suc.gov.br	
ALEXANDRA ALBUQUERQUE MACIEL	DAU/ERHU/MMA	Tel: 61 3105 2125 Fax: 61 3105 2125	ALEXANDRA.MACIEL@MMA.GOV.BR	
MARCUS SUASSUNA SANTOS	DAU/SEHU/MMA	Tel: 62 3305 2303 Fax: 62 3305 2303	MARCUS.SUASSUNA@mmap.gov.br	
Renato Cipriano Rocha	ARACRUZ Celulose	Tel: 27 3270 2367 Fax: 27 3270 2367	RCROCHA@ARACRUZ.COM.BR	
JOÃO DA DEGAN SOBRINHO	INCRA - DTM-1	Tel: 61 3411 7671 Fax: 61 3411 7671	JOAO.DA.DEGAN@INCRA.GOV.BR	
Daniel Soares Aluet	INCRA-DTM-2	Tel: 61 3411 1629 Fax: 61 3411 1629	daniel.aluet@incra.gov.br	
MICHELS DE SÁ DECHOU	TNC	Tel: 48 3237 9575 Fax: 48 3237 9575	MDSCHOUM@TNC.ORG	
SHEILA GODOY	FARAU	Tel: 147130355243 Fax: 147130355243	SHEILAGOD@YAHOO.COM	
FANI MAMEDE	CONTAG	Tel: 61-2102 2278-81123345 Fax: 61-2102 2278-81123345	fani@contag.org.br	
ROBERTO LORÉNA	MAPA	Tel: 61-3218 3046 Fax: 61-3218 3046	roberto.lor@mapa.gov.br	
Kamilla Pacheco	Elabore	Tel: 61-3322-1006 Fax: 61-3322-1006	kamilla.pacheco@elabore.com.br	
Roberto A. Monteiro	SIEM/MMA	Tel: 61-99882222 Fax: 61-99882222	robertomonte@ig.com.br	





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 205 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Assunto: **Convite para a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP* da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 8ª Reunião do citado GT, a se realizar **nos dias 04 e 05 de dezembro de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala 611 do Centro de Treinamento do IBAMACENTRE, localizado no Setor de Autarquias Sul-SAS, qd. 5, lote 5, bl. "H", Brasília/DF.
2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:
http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1117
3. Na oportunidade, solicito que sejam encaminhadas ao CONAMA sugestões de outros nomes a serem convidados para participar das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.
4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama@mma.gov.br e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Gestão Territorial e Biomas» Enviado: Sim Data: 19/11/08

Título: Convite para a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Mensagem:

-- Fonte -- -- Tamanho -- **B** *I* U ABC -- Styles -- -- Formato --

CONAMA/MMA
 Fls. 287
 Processo: 2082/08
 10
 Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva
 Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
 SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br
 Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 205/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Assunto: Convite para a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Elementos HTML:

Enviado a:
GT: «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-
APPs»

Enviado: Sim Data: 19/11/08

Título:
Convite para a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Mensagem:

-- Fonte -- -- Tamanho -- **B** *I* U ABC [Listas] [Align] [Indent] [Outdent] -- Styles -- -- Formato --



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 205/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Assunto: **Convite para a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Elementos HTML:



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 8º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 04 e 05/12/2008

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 6 COM EMENDAS

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Versão 6 com emendas - 8ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 04 e 05/12/2008.



Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPs, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPs, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Capítulo I Das Disposições Gerais

~~Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.~~

Proposta substitutiva – GT

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

~~Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:~~

~~I – Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;~~

Versão 6 com emendas - 8ª GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 04 e 05/12/2008.

~~II— Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA;~~

~~III— Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;~~

~~IV— Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006; e~~

~~V— Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.~~

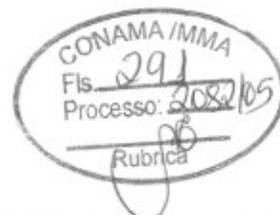
Proposta de inclusão de novo artigo – GT (e exclusão do parágrafo único e incisos do artigo 1º 'antigo')

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II Das Definições



Art. 2º4º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Recuperação Reabilitação*** – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

*Prof. Ademir trará definições.

Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.

Proposta substitutiva - MMA

I – **Recuperação** – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

~~II— Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP;~~

Proposta de Emenda Substitutiva - Ademir Reis (08/10)

II – **Restauração** – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

III – **Área degradada** – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência

sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada. A resiliência é avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – Espécie nativa – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – Espécie nativa – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR;

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII – Conectividade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – Conectividade – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo teias alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – Fragmentos – A DEFINIR;





Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – Fragmentos – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII – Corredores – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – Corredores – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX – Matriz – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – Matriz da paisagem – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI - Fixação de carbono – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII - Carbono Fixado - A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – A DEFINIR.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

Art. 3º ~~As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rural, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou arbórea.~~

**Capítulo III
Da Restauração**

GRUPO REAVALIARÁ E CONTRASTARÁ AS 2 PROPOSTAS: MMA e GT. RETORNO ÀS 09:00 – 05/12

Proposta de inclusão de novo artigo – GT

Art. Xº No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de

obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a restauração* de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

*Termo não aceito pelo MMA.

Da restauração

Art. 4º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico-local da área a ser restaurada e de seu entorno.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

§1º Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

~~Art. 5º O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de, no mínimo, até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:~~

Proposta substitutiva MMA

Art. 5º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;
- II – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;
- IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;
- V - cronograma de execução;
- VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;
- VII – Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.



§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáxicas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Proposta GT: UFSC, MME, IBRAM, ABIAPE, SIPAM, CESP, TNC, CONFEA, EMRGP/CAESB, SMA/SP (exceção MMA)

Art. 5º O diagnóstico do entorno indicará:

- a) Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.
- b) Caracterização do uso e da cobertura do solo;
- c) Caracterização da rede de drenagem;



- d) Os remanescentes de vegetação nativa;
- e) As plantas ameaçadas de extinção da região.

a) O uso e cobertura da terra;

b) Mapeamento Caracterização da rede de drenagem;

c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;

Proposta de Emenda TNC (26/11/08) — questionamento.

Isso significa que os fragmentos serão avaliados com relação à sua qualidade ambiental, para se verificar quais teriam condições de aportar espécies para as áreas a serem recuperadas? Ou somente deve ser feito um mapeamento do que existe, sem se considerar o que existe nesses fragmentos?

d) Os tipos de solo;

e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração; e

f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

Art. 6º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

a) Informações sobre o histórico de degradação da área;

b) Os fatores responsáveis pela degradação;

c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 7º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08) — sugestão para incorporação de parâmetros

Não deveríamos indicar alguns indicadores? Por exemplo, número de espécies nativas, sobrevivência de mudas (quando for o caso), % de cobertura do solo, diâmetro e altura de indivíduos, serrapilheira e banco de sementes, presença, número e densidade de espécies exóticas invasoras, etc.

Parágrafo único. § 1º O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Proposta GT — Novo Parágrafo

§ 2º Em caso de evidências de insucesso em algumas das medidas de manejo sugeridas e na ocorrência de algum impacto ou degradação não prevista, devem ser apontadas nos relatórios aquelas a serem tomadas para se obter maior sucesso na restauração da área.

Proposta GT NOVO ARTIGO

Artigo XX O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;
- III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;
- IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

- V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
- VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
- VII – Práticas de manutenção da área;
- VIII – Cronograma de execução.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Art. 7º Os projetos de **restauração** deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de **restauração**, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, observando os seguintes parâmetros:

- I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.



Parágrafo único. O projeto técnico de **recuperação** de APP deverá ser acompanhado e monitorado ~~anualmente~~ pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

TNC/Roberto (transformar em Considerando)

~~Art. 8º A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.~~

Proposta GT

Art. 8º A **restauração** deverá ser assegurada por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, sementeira, condução da regeneração, dentre outras.

MMA

Art. 8º A **restauração** deverá ser executada por meio técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa original.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, sementeira, condução da regeneração, dentre outras.

FIM do dia 05/12/08 – permaneceram as 2 propostas acima.

Proposta MMA

Parágrafo único. A **recuperação** de APP (TAC, Decisão Judicial), não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

É importante colocar que isso deve ser objetivado no final do processo.

§ 1º A **restauração** poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

~~§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, sementeira, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.~~

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

§ 4º A restauração deverá contemplar medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação (exemplos: entrada de gado, incêndios, invasões biológicas).

Art. 9º Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação;

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante;

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica;

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados;

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes; e

(item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies exóticas invasoras (termo constante no glossário), a área deve ser manejada de forma a controlar processos de invasão ocorrentes e a evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional

Questão TNC: não falaremos sobre o uso de herbicidas para a restauração da APP?

Da recuperação

Art. 11 No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

isso consta no projeto – uma vez o projeto aprovado, isso estaria aprovado, certo? É realmente necessário ter isso aqui?

Parágrafo único. As intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 12 A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.



Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º *Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais*

§ 2º o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

Art. 13 As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 14 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 15 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º Para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (**verificar isenção de taxa**) para a concessão de autorização pertinente.

§ 3º Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – A promoção da absorção de água pelo solo;
- III – A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial; e
- IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

V - a conservação da biodiversidade.

AGROTÓXICOS

§ 4º Deverão ser usadas espécies que:

- I – Promovam a proteção do solo pelo maior período possível;
- II – Dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – Preferencialmente sejam perenes; e
- IV – Quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.



Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

V - sejam nativas no ecossistema ou sejam exóticas mas sem histórico ou potencial de invasão. Para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 16 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 17 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 18 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Art. 20 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 21. O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;
- d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;
- e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
- f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 22. Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 23. O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

- I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e



pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando a obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 24. Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 8º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 04 e 05/12/2008

Processo nº Nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 6 ~~com EMENDAS~~ LIMPA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPs, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPs, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro.

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II
Das Definições



Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Reabilitação*** – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

***Prof. Ademir trará definições.**

Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.

Proposta substitutiva - MMA

I – **Recuperação** – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

II – **Restauração** – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

III – **Área degradada** – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – **Espécie nativa** – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – **Espécie nativa** – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

VI – **Espécie exótica** – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – **Espécie exótica** – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – **Espécie invasora** – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR;**

Proposta TNC

VII – **Espécie invasora** – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oito por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII – Conectividade – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – Conectividade – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo as alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – Fragmentos – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – Fragmentos – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII – Corredores – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – Corredores – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX – Matriz – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – Matriz da paisagem – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI - Fixação de carbono – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII - Carbono Fixado - **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;



XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – **A DEFINIR**;



Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – **A DEFINIR**.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

Capítulo III Da Restauração

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a **restauração*** de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

***Termo não aceito pelo MMA.**

Art. 5º Os projetos de **restauração** ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno.

§1º Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

- Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada;
- Caracterização do uso e da cobertura do solo;
- Caracterização da rede de drenagem;
- Os remanescentes de vegetação nativa;
- As plantas ameaçadas de extinção da região.

Proposta substitutiva MMA

Art. 6º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;

II – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;

III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;

IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;

V - cronograma de execução;

VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;

VII – Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.



§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Art. 9º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução,



observando os seguintes parâmetros:

- I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de **recuperação** de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A **restauração** deverá ser assegurada por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

É importante colocar que isso deve ser objetivado no final do processo.

§ 1º A **restauração** poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

§ 4º A restauração deverá contemplar medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação (exemplos: entrada de gado, incêndios, invasões biológicas).

Proposta Substitutiva - MMA

Art. 10 A **restauração** deverá ser executada por meio técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa original.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

Parágrafo único. A **recuperação** de APP (TAC, Decisão Judicial), não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

Art. 11 Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação;

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis **assoreamentos** da região a **jusante**;

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica;

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados;

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes; e

(item pendente de discussão) MME/IBRAM

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

Art. 12 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies exóticas invasoras (termo constante no glossário), a área deve ser manejada de forma a controlar processos de invasão ocorrentes e a evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional
Questão TNC: não falaremos sobre o uso de herbicidas para a restauração da APP?

Da recuperação

Art. 13 No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

isso consta no projeto – uma vez o projeto aprovado, isso estaria aprovado, certo? É realmente necessário ter isso aqui?

Parágrafo único. As intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 14 A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

Proposta GT (sem conclusão)

§ 1º - *Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.*

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.

Proposta CNA/CONTAG

§ 1º *Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais*

§ 2º o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.

(Em discussão)

§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

Art. 15 As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

Da recuperação em pequenas propriedades



Art. 16 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 17 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º Para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (**verificar isenção de taxa**) para a concessão de autorização pertinente.

§ 3º Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – A promoção da absorção de água pelo solo;
- III – A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial; e
- IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

V - a conservação da biodiversidade.

AGROTÓXICOS

§ 4º Deverão ser usadas espécies que:

- I – Promovam a proteção do solo pelo maior período possível;
- II – Dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – Preferencialmente sejam perenes; e
- IV – Quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

V - sejam nativas no ecossistema, ou sejam exóticas mas sem histórico ou potencial de invasão.

Para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 18 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 19 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 20 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 21 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua





recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Art. 22 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;
- d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;
- e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
- f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 24 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

- I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;
- II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;
- III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



LISTA DE PRESEÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

8ª REUNIÃO - 04.12.2008 - Sala 611, Centre/IBAMA - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
Jaléria Gentil Almeida ADEMIR REIS	ANTF UFSC	Tel: 61-3226-5434 Fax: 48 982 2299	jaleriagentil@bol.com.br ademir_reis_ufsc@gmail.com	Jaléria Almeida
Taíssa Machado Thiago B. Rodrigues	Patru SIPAM-CRPV	Tel: 61-93272606 Fax: 69-52176265	taissa.machado@patru.com.br thiago.rodrigues@sipam.gov.br	Taíssa Machado
Claudia Salles Diego Ferreira de Oliveira	IBRAM MME/SGM	Tel: 61 33647108 Fax: 61-3319-5444	claudia@ibram.org.br diego.oliveira@mme.gov.br	Claudia Salles
DIONE MACEDO Taís Gonçalves da Silva	MME/SGM MME/NESEA	Tel: 61 3319 5583 Fax: 61.3317.1006	dione.macedo@mme.gov.br tais.silva@mme.gov.br	Dione Macedo
Adriana Amaral da Silva HENRY DE NOION	MMA/SEDR Instituto Socioambiental	Tel: 61-3317-1006 Fax: 61-30355114	adriana.amaral@mma.gov.br henry@socioambiental.org.br	Adriana Amaral
WIGOLD B. SCHAEFFER JOÃO DE DEUS MEDEROS	SBF/UNA SBF/DAP/MMA	Tel: 61-3105-1072 Fax: 61 3105 2058	WIGOLD.SCHAEFFER@UNA.MMA.BR JOAO.MEDEROS@MMA.GOV.BR	Wigold B. Schaeffer
MICHELLE DE SÁ DECHAM Roberto Ulisses Resende	TNC DPB/SMA São Paulo	Tel: 48 96169804 Fax: (11) 3133 3033	mdscham@TNC.ORG roberto.resende.sp.gov.br	Michelle de Sá Decham
MARIANO FELIX DUARTE MARCILIO CARON NETO	JAP/PR ABRAF/ASBR	Tel: 41-96227966 Fax: 61-8143-3912	MARIANO.FD@JAP.PR.GOV.BR marcelio.caron@abraflor.org.br	Mariano Felix Duarte
JACQUAY BARROS Flávia Medeiros	CONFEA-DF Elaboro	Tel: 51.91649766 Fax: 3322 1006	jacquay@ig.com.br flavia.medeiros@elaboro.com.br	Jacquay Barros
VINICIUS CALHAU Dominique Louette	ABIAPÉ DCONATA	Tel: 3320 6100 (61) Fax: 61 3105 2207	VINICIUS@ABIAPÉ.COM.BR dominique.louette@mme.gov.br	Vinicius Calhau
DALINE VINCAL PEREIRA MARIA GORETH GONCALVES NOBREGA	DCONAMA/MMA EMRGP/CAESB	Tel: 63 3105 2109 Fax: 63 3213-7458	DALINE.PEREIRA@MMA.GOV.BR maria.nobrega@caesb.dj.gov.br	Daline Vincal Pereira
CARLOS ARNALDO BANTEL Pedro Roberto de A. Madruga	SBEF SINDIMAD EIRA CEEF/CREA-RS	Tel: 11.55242693 Fax: 5596140193	bantel@fca.unesp.br pedromadruga@terra.com.br	Carlos Arnaldo Bantel
Carlos José Rodrigues João Luis F. Ferreira	CESP DCONAMA/MMA	Tel: 67 35213332 Fax: 61-3105-2109	carlos.rodrigues@cesp.com.br jao-luis.ferreira@mme.gov.br	Carlos José Rodrigues
João Carlos de A. Cal	CNA	Tel: 61-81091426 Fax:	JOAO.CAL@CNA.ORG.BR	João Carlos de A. Cal





Ministério do Meio Ambiente

Apoio Administrativo da Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF)

Protocolo Geral Nº 00000.035489/2008-00

Data do Protocolo: 04/12/2008

Hora do Protocolo: 09:12:56

Nº do Documento: 618

Data do Documento: 04/11/2008

Tipo do Documento: MEMORANDO

Procedência: [Secretaria de Biodiversidade e Florestas]

Signatário/Cargo: Maria Cecília Wey de Brito - Secretária

Resumo: Processo nº 02000.002082/2005-75 - Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Apoio Administrativo da Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF)] [Marcos da Silva Alves] [15/ST1750]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 04/12/2008

Hora da Tramitação: 09:13:59

Destino: [Área Administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente]

Despacho: Para as devidas providências.

Cadastro: [Ministério do Meio Ambiente] [Apoio Administrativo da Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF)] [Marcos da Silva Alves] [15/ST1750]
Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

<p>1º</p> <p>João / Deline 15/12/08 Para providências Obrigado</p> <p><i>[Assinatura]</i> Dominique Louette Coordenação Técnica do CONAMA Matrícula 1820162</p>	<p>2º</p>
<p>3º</p>	<p>4º</p>
<p>5º</p>	<p>6º</p>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 7º andar – 70068-900 – Brasília/DF
Fones: (61) 4009-1115 – Fax: (61) 4009-1213 – Email: sbf@mma.gov.br

Memorando n.º *618* /2008/SBF/MMA

Brasília, 04 de Dezembro de 2008.

Ao Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Assunto: Processo nº N° 02000.002082/2005-75 – Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Prezado Senhor,

1. Considerando Processo nº N° 02000.002082/2005-75, que trata de proposta de Resolução sobre Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP, tenho a satisfação de encaminhar em anexo para análise e manifestação da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, minuta alternativa de proposta de Resolução.

2. A presente proposta considerou as discussões já havidas no âmbito do Grupo de Trabalho que trata do tema e apresenta ajustes e aprimoramentos, especialmente quanto a técnica legislativa e adequação às normas ambientais vigentes. Neste sentido a proposta ora apresentada, tem como pressuposto que a recuperação de APP, obrigação do proprietário ou detentor de imóvel, quando realizada por iniciativa voluntária, independe de qualquer autorização do órgão ambiental competente. Visa-se com isso, além da coerência com as normas ambientais em vigor, não criar novas obrigações onerosas aos detentores de imóveis e aos órgãos ambientais, fato que poderia dificultar ao invés de estimular e facilitar a tão necessária recuperação de APP degradadas.

Atenciosamente,

MARIA CECILIA WEY DE BRITO
Secretária

Proposta de Resolução de Metodologias para recuperação de APPs
Versão – 04.12.2008

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

Capítulo I
Das Definições

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Recuperação** – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou

em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

II – **Regeneração natural** – processo natural de recomposição da estrutura e função da vegetação a partir da colonização do terreno através da dispersão e germinação das sementes de espécies pioneiras, disseminação de propágulos, rebrota e posterior continuidade da sucessão secundária.

III - **Espécie vegetal exótica invasora** - espécie vegetal que está presente em uma determinada área geográfica da qual não é originária, mostrando-se capaz de formar, rápida e intensamente, populações competitivas com as espécies vegetais nativas, comprometendo a manutenção de populações e habitats locais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art.2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APP em processo de recuperação.

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas.

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;
- II - dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;
- IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;
- V - cronograma de execução;
- VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada.

§ 2º A recuperação de APP prevista no *caput* deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas..

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para

aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Capítulo III

Da recuperação de APPs mediante indução da regeneração natural de espécies nativas

Art.5º. A recuperação de APP mediante indução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Capítulo IV

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção das mudas das espécies nativas plantadas até o terceiro ano, no mínimo, mediante coroamento e controle de ervas daninhas;
- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- V - controle da erosão, quando necessário;
- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII – conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.
- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas deve-se plantar no mínimo 1.000 (hum mil) mudas por hectare de, pelo menos, 15 espécies nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas deve-se plantar no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 espécies nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também será considerado o estabelecimento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal mediante o plantio de espécies nativas, deve ser utilizado a maior diversidade possível de espécies características e exclusivas do local.

Capítulo V

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Art.7º Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I – plantio de, no mínimo, 500 (quinhentos) exemplares por hectare de, pelo menos, 10 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

II – consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais no máximo até o 3º ano da implantação do sistema;

III – consorciação com espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de folhas, frutos ou sementes;

IV – proteção das mudas plantadas mediante coroamento e controle de ervas daninhas e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

V – controle de espécies vegetais exóticas invasoras;

VI – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo; e

VII – controle da erosão, quando necessário.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica para APP de manguezal e nascentes de cursos de água.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 8º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de fauna;

III - a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º No processo de recuperação de APP as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser gradativamente erradicadas.

Art. 10 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº *024* /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, *03* de *fevereiro* de 2009.

Assunto: **Convite para a 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP* da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 9ª Reunião do citado GT, a realizar-se **nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2009, das 09h30 às 18h00**, no Auditório do subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1148

3. Na oportunidade, solicito que sejam encaminhadas ao CONAMA sugestões de outros nomes a serem convidados para participar das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.

4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, **ATÉ O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 031 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 06 de fevereiro de 2009.

Assunto: **ALTERAÇÃO DE HORÁRIO** da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs*.

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Informo que a Reunião do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomass-CTGTB*, a realizar-se nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2009, teve seu horário de início alterado.
2. Os trabalhos do referido GT terão início no dia 18/02 às 14h00, tendo continuidade no dia 19/02, normalmente, das 09h30 às 18h00.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





Enviado a:
 CT: «Gestão Territorial e Biomas»
 GT: «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-
 APPs»

Enviado: Sim Data: 06/02/09

Título:
 ALTERAÇÃO DE HORÁRIO da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Mensagem:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA
 SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br
 Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº **031 / 2009 / DCONAMA / SECEX / MMA**.

Brasília, 06 de fevereiro de 2009.

Assunto: **ALTERAÇÃO DE HORÁRIO da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

Elementos HTML:

LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

9ª REUNIÃO - 18.02.2009 - Auditório, Edifício Marie Prendi Cruz, 505 Norte - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
ROBERTO G. FIA	CMA	Tel: 61 2109 1426 Fax: 41 3233 7056	JOAD.CARI@CMA.gov.br	
Valéria Gentil	MPRE/FLOR/ABR	Tel: 3226-5434 Fax: 8173-7554	MPRE.FLORESTA@terra.com.br	
Taíssa Machado	ANTF	Tel: 61-3327 2606 Fax: 61-3305 2008	valeragentil@bol.com.br	
TATIANA REHDER	Patri	Tel: 61-3105 2058 Fax: 61-3105 2072	taissa.machado@patri.com.br	
Toão de Deus Medeiros	MMA/SBF	Tel: 61 3105 2058 Fax: 61-3105 2072	tatiana.rehder@mms.gov.br	
WILGOLD B. SCHAFER	DAP/SBF/MMA	Tel: 11 3133 3033 Fax: 38.9911.4005	toao.medeiros@mms.gov.br	
Roberto Ulisses Almeida	NAPMA/DECO/SBF/MMA	Tel: 61 3317 8067 Fax: 61 3319 5371	WILGOLD.SCHAFER@MMA.GOV.BR	
Guilherme Dico de Freitas	SMA/SP	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	roberto.almeida@sp.gov.br	
CRISTINA DEL BOSCO	AMS / V&M FLORESTAL	Tel: 61 3317 8067 Fax: 61 3319 5371	guilhermefreitas@vmtubes.com.br	
DIONE MACEDO	MCT/Ecosistemas	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	cbosco@mct.gov.br	
Diego Pereira de Oliveira	SOM/MME	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	dione.macedo@mme.gov.br	
MICHAEL DE SÁ PECHOUX	SOM/MME	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	diego.oliveira@mme.gov.br	
Elzete S. Sousa	TNC	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	mds-houm@TNC.ORG	
RAFAEL DE SAUVA GOMES	PM	Tel: 61 3319 5371 Fax: (48) 9616-9804	elzete.sousa@tnc.org	
Caio Marcelo Assis da Costa	VEIMANO/PETROBRAS	Tel: (48) 2106-6600 Fax: (48) 3636-5874	rafael.gomes@veimano.com.br	
CARLOS JOSÉ RODRIGUES	Suzano Papel Cel.	Tel: (67) 3521-3332 Fax: (61) 3322-1006	caio.c@suzano.com.br	
LUIZA CAMOS CAETANO	CESP	Tel: (61) 3322-1006 Fax: (63) 3216-7655	carlos.rodrigues@cesp.com.br	
Mariana de Lencina Mates	ELABORE CONSULTORIA	Tel: (63) 3319-5583 Fax: (61) 3319-5095	luisa@caetano@elabore.com	
Tais Conceição da Silva	MPE - TOGANTINS	Tel: (61) 3364 7208 Fax: (94) 8414 154	CAOPMA@MP.TO.GOV.BR	
Claudio Salles	NESA/SE/MME	Tel: (94) 8414 154 Fax: (14) 3542-9060	tais.conceicao@mme.gov.br	
ESCRAVEN SOMPRE	IBRAM	Tel: (14) 3542-9060 Fax: (61) 2109-5371	claudio@ibram.org.br	
IVAN TAKESHI TOYAMA	Comunid. Indígena	Tel: (61) 2109-5371 Fax: 48 9982 2299	escraven@gmail.com	
CLAUDIO RITTI ITABORAHY	DUKE ENERGY	Tel: (61) 2109-5371 Fax: 61-8143-3912	ITTOYAMA@DUKE-ENERGY.COM	
HDEMIR REIS	ANA	Tel: 61-8143-3912 Fax: 61-3213-7458	claritti@ana.gov.br	
MARCILO CARON NETO	UFSC	Tel: 61-3213-7458	ademir.reis@ufsc@gmail.com	
MARISA GORETH GONCALVES NOBREGA	ABRAF/ASBR	Tel: 61-3213-7458	marcilio.caron@terra.com.br	
	CAESB/EMRG		marisagobrega@caesb.df.br	



LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

9ª REUNIÃO - 19.02.2009 - Auditório, Edifício Marie Prendi Cruz, 505 Norte - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
João de Deus Medeiros	CNA	Tel: 61 2109 1486	joao.arci@cpa.org.br	
Fátima Becker Guedes	MMA	Tel: 9973 1118	fatima.guedes@mma.gov.br	
Niego Pereira de Oliveira	DAP. SBF. MMA	Tel: 61 3105 2058	niego.pereira@mma.gov.br	
Suzana Pagano Caldeira	NAPMA/DCB/c/SBF/MMA	Tel: 61-3105-2072	suzana.pagano@mma.gov.br	
Roberto Ulisses Brandi	SGM/MME	Tel: 61 3319 5477	roberto.brandi@mme.gov.br	
Michael de Sá Dechoum	Suzana Pagano Caldeira	Tel: 11 3436 5874	michael.de.s@cpa.gov.br	
Eleniza Castro de Oliveira	SMA São Paulo	Tel: 11 3133 3035	eleniza.castro@sp.gov.br	
Eduardo Malta Campos Filho	TNC	Tel: 48 3237 9575	eduardo.malta@tnc.com.br	
Taissa Machado	Sec. M. Meio Ambient.	Tel: 11 8118 4252	taissa.machado@patri.com.br	
Carlos José Rodrigues	ISA	Tel: (66) 8117 2382	carlos.rodrigues@cesp.com.br	
Jalena Gentil	Patru	Tel: 61-3327 2606	jalena.gentil@bd.com.br	
Daniel Natividade Leiva	CESP	Tel: 67 3521-3332	daniel.natividade@ale.com	
José Gonçalves da Silva	AUTF	Tel: 61 2206 5434	josé.goncalves@mm.gov.br	
ESCRAVEN SEMPRE	VALE	Tel: 31 3279-4357	escraven@gmail.com	
IVAN TAKESHI TOYAMA	NESA/SE/MME	Tel: (61) 3319-5098	itoyama@duke-energy.com	
RAFAEL DE SAUA LOPES	COM. INDIGENA	Tel: (14) 8141 4154	rafael.gomes@vivo.com.br	
CLAUDIO RITTI ITABORAHY	DUKE ENERGY	Tel: (14) 3342 9060	claritti@ana.gov.br	
VINICIUS CAHAU	VEIPAND/PETROBRAS	Tel: (61) 2109-6600	vinicius@abiape.com.br	
RAFAEL LAMIM	ANA	Tel: (61) 2109-5371	rafael.lamim@gmail.com	
MARIA GORETH GONÇALVES NOBRE	ABIAPE	Tel: (61) 5328 6100	maria.nobrega@whb.df.gov.br	
Mariana de Lencastre Matos	C. LABORE	Tel: (61) 9127-7070	mariana@mp.to.gov.br	
Claudia Salles	ENIRG/CAESB	Tel: (63) 3213-7458	claudia@ibram.org.br	
DERNIR REIS	MPE - Tocantins	Tel: (63) 3216-7655	dermir@ccp.mt.gov.br	
BRUNINA DEL BOMBO	IBRAM	Tel: (61) 3364 7208	brunina@nct.gov.br	
MARILIO CARON NETO	UFSC	Tel: (48) 9 982 229	marilio.caron@terracau.com	
LUIZ FELIPE C. DE COMPOS	NCT/ECONUST	Tel: 61 3317 8067	luiz.felipe.campos@vale.com	
	ABRAF/ASBR	Tel: 61 8143-3912		
	VALÉ/IAV	Tel: 27-3371-9713		





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 18 e 19/02/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

Versão 7 com emendas

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas
Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

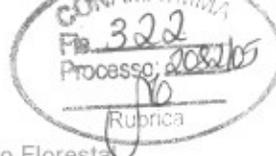
Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas)

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPs, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPs, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II Das Definições



Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Reabilitação* – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

*Prof. Ademir trará definições.

Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.

Proposta substitutiva - MMA

I – Recuperação – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – Espécie nativa – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – Espécie nativa – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR;

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII – Conectividade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – Conectividade – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo teias alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – Fragmentos – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – Fragmentos – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII – Corredores – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – Corredores – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX – Matriz – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – Matriz da paisagem – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI - Fixação de carbono – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII - Carbono Fixado - A DEFINIR;



Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – A DEFINIR.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

Capítulo III Da Restauração

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a restauração* de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

*Termo não aceito pelo MMA.

Art. 5º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno.

§1º Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

- a) Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.
- b) Caracterização do uso e da cobertura do solo;
- c) Caracterização da rede de drenagem;
- d) Os remanescentes de vegetação nativa;
- e) As plantas ameaçadas de extinção da região.

Proposta substitutiva MMA

Art. 6º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;

II – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;

III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;

IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;

V - cronograma de execução;

VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;

VII – Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.



§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Art. 9º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, observando os seguintes parâmetros:

- I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de **recuperação** de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

~~**Art. 10** A restauração deverá ser assegurada por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.~~

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

É importante colocar que isso deve ser objetivado no final do processo.

Proposta GT Substitutiva—MMA-

Art. 10 A restauração deverá ser executada por meio técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa original local.

~~Parágrafo único. A recuperação de APP (TAC, Decisão Judicial), não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáxias.~~

~~Parágrafo único. § 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.~~

~~§ 2º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural devendo ser mantidas todas das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.~~

~~§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.~~

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

~~§ 4º O projeto de restauração deverá contemplar medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação (exemplos: entrada de gado, incêndios, invasões biológicas).~~

~~§ 4º A restauração deverá prever contemplar medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação, tais como: entrada de gado, incêndios, invasões biológicas).~~

~~**Art. 11** Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:~~

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

~~**Art. 11** Nas APPs a serem impactadas devido a projeto de inundação ou movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, áreas de empréstimo e bota-fora, o programa projeto de restauração deverá considerar:~~



Prop. MME

~~Art. 11 Nos projetos de restauração de APPs impactadas por atividades que envolvam inundação ou movimentação de camadas do solo serão considerados:~~

~~I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;~~

~~II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de restauração de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.~~

~~§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.~~

~~V – Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de sementes; e~~

~~(item pendente de discussão) MME/BRAM~~

~~I – Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade de material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação;~~

~~II – Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis assoreamentos da região a jusante;~~

~~III – Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica;~~

~~IV – Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados;~~

~~VI – Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o lençol freático.~~

~~Art. 12 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional.~~

Prop. GT

Art. 12 O processo de restauração deverá incluir a prevenção e controle das espécies exóticas invasoras.

~~Parágrafo único. O uso de produtos químicos no controle de espécies exóticas invasoras, deverá observar a legislação pertinente.~~

Art. XX O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

~~Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies exóticas invasoras (termo constante no glossário), a área deve ser manejada de forma a prevenir e controlar processos de invasão ocorrentes e a evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional~~

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.

Questão TNC: não falaremos sobre o uso de herbicidas para a restauração da APP?



Da recuperação

Art. 13 ~~No que tange esta resolução,~~ a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

~~Parágrafo único. As intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.~~

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

~~isso consta no projeto — uma vez o projeto aprovado, isso estaria aprovado, certo? É realmente necessário ter isso aqui?~~

Art. 14 ~~A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.~~

Art. 14 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - *Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.*

Proposta GT

§ 1º *Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais ESTADUAIS.*

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

~~para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.~~

~~§ 2º o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.~~

Prop. GT

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA

É contrária ao Parágrafo 2º

(Em discussão)

~~§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas~~

Art. 15 ~~As APPs em recuperação são definidas como áreas de na propriedade rural como de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.~~

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 16 ~~A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto~~

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.

técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

~~Art. 17 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).~~

Art. 17 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

~~§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação pelos dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.~~

~~§ 2º Para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (verificar isenção de taxa) para a concessão de autorização pertinente.~~

§ 3º Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – A promoção da absorção de água pelo solo;
- III – A diminuição da velocidade da água de escoamento ~~escoamento~~ superficial;-e
- IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo;

Proposta de Emenda TNC (26/11/08)

V - a conservação e resgate da biodiversidade.

VI – Assegurar o bem estar das populações humanas.

Prop UFSC

O sistema agroflorestal a ser adotado em APPs deverá garantir as suas funções previstas no Código Florestal.

Prop. SMA

Os SAFs em APP deverão atender os seguintes parâmetros a serem definidos em norma estadual:

Prop. MMA

Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal original, mantendo permanentemente coberto o solo;

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

II – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

II – estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME

Exclusão do Inciso II

III - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com a regeneração das espécies nativas e acúmulo de serrapilheira;

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.





V - Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, vinte espécies nativas perenes por hectare;

VI - Não utilização e controle de espécie exótica invasora;

VII - Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 369.

VIII - consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

XI - controle da erosão, quando necessário.

AGROTÓXICOS

~~§ 4º Deverão ser usadas espécies que:~~

~~I - Promovam a proteção do solo pelo maior período possível;~~

~~II - Dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;~~

~~III - Preferencialmente sejam perenes; e~~

~~IV - Quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.~~

~~Proposta de Emenda TNC (26/11/08)~~

~~V - sejam nativas no ecossistema, ou sejam exóticas mas sem histórico ou potencial de invasão;~~

~~Para o caso de espécies para as quais não se tenha informação sobre seu potencial de invasão, seu uso só poderá ser autorizado após comprovação de seu baixo potencial de invasão e baixo grau de risco ambiental, por meio de análise técnica feita com o uso de protocolo de análise de risco ambiental.~~

PAROU AQUI EM 19/02/09

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 18 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 19 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 20 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 21 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs - Data: 18 e 19/02/2009.

Art. 22 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;
- d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;
- e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
- f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 24 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

Versão 7 com emendas - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 18 e 19/02/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

Versão 7 Limpa

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos; =

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação lícitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Versão 7 limpa - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPS, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPS, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Versão 7 limpa - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Reabilitação* – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

*Prof. Ademir trará definições.

Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.

Proposta substitutiva - MMA

I – Recuperação – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – Espécie nativa – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – Espécie nativa – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR;

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e



causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII – Conectividade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – Conectividade – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo teias alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – Fragmentos – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – Fragmentos – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII – Corredores – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – Corredores – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX – Matriz – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – Matriz da paisagem – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI - Fixação de carbono – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI - Fixação de carbono – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII - Carbono Fixado - A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – A DEFINIR.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

Capítulo III Da Restauração

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a restauração* de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

*Termo não aceito pelo MMA.

Art. 5º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

- a) Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.
- b) Caracterização do uso e da cobertura do solo;
- c) Caracterização da rede de drenagem;
- d) Os remanescentes de vegetação nativa;
- e) As plantas ameaçadas de extinção da região.

Proposta substitutiva MMA

Art. 6º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;

Versão 7 limpa - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



II – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;

III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;

IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;

V - cronograma de execução;

VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;

VII – Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.

§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Art. 9º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de

restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, observando os seguintes parâmetros:

- I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.



Parágrafo único. O projeto técnico de **recuperação** de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A **restauração** deverá ser executada por meio técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, sementeira, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A **restauração** poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A **restauração** deverá prever medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de **restauração** deverá considerar:

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de **restauração** de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O processo de **restauração** deverá incluir a prevenção e controle das espécies exóticas invasoras.

Art. 13 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Da recuperação

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais ESTADUAIS.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA

É contrária ao Parágrafo 2º

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – A promoção da absorção de água pelo solo;
- III – A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;
- IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo;
- V - a conservação e resgate da biodiversidade.

VI – Assegurar o bem estar das populações humanas.

Prop. UFSC

Parágrafo único. O sistema agroflorestal a ser adotado em APPs deverá garantir as suas funções previstas no Código Florestal.

Prop. SMA

Parágrafo único. Os SAFs em APP deverão atender os seguintes parâmetros a serem definidos em norma estadual:

Prop. MMA

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal original, mantendo permanentemente coberto o solo;

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

II – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

II – estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME

Exclusão do Inciso II

III - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

Versão 7 limpa - 9º GT Restauração e Recuperação de APPs – Data: 18 e 19/02/2009.



IV - Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com a regeneração das espécies nativas e acúmulo de serrapilheira;

Prop. UFSC / MME
Retirada do Inciso IV



V - Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, vinte espécies nativas perenes por hectare;

VI - Não utilização e controle de espécie exótica invasora;

VII - Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 369.

VIII - consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

XI - controle da erosão, quando necessário.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 18 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 19 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 20 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 21 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Art. 22 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

- a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;
- b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;
- c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de



suas funções;

d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;

e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e

f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 24 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Proposta de Resolução de Metodologias para recuperação de APPs
Versão – 04.12.2008 – SBF/MMA
Revisada SBF com novas sugestões 18.02.2009



O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

**Capítulo I
Das Definições**



Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Recuperação** – Plantio, indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, dentre outras ações, com a finalidade de reconstituir a Área de Preservação Permanente e restaurar, no todo ou em parte, a dinâmica vegetal e suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas.

II – **Regeneração natural** – processo natural de restauração da fisionomia e funções ambientais da vegetação, a partir da colonização do terreno por espécies nativas iniciais da sucessão, através da dispersão e germinação das sementes, disseminação de propágulos, rebrota das espécies nativas, e posterior continuidade da sucessão secundária.

SNUC

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

III – **Espécie vegetal exótica invasora** – espécie vegetal que está presente em uma determinada área geográfica da qual não é originária, mostrando-se capaz de formar, rápida e intensamente, populações competitivas com as espécies vegetais nativas, comprometendo a manutenção de populações e habitats locais.

**Capítulo II
Das Disposições Gerais**

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A recuperação de APP poderá ser cadastrada junto ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV - método a ser adotado, número e nome das espécies e quantidade de exemplares a serem utilizados de cada espécie;

V - cronograma de execução.

§ 2º As coordenadas geográficas dos vértices de áreas de que trata o item III do § 1º deste artigo, poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:



- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único: No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- II – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação.
- III – metodologia a ser utilizada na recuperação, observado o disposto no art. 6º;
- IV – indicação da quantidade de mudas e nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;
- V – cronograma de execução.

§ 2º A recuperação de APP prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita com plantio de mudas, observado o disposto no art. 6º, admitindo-se complementarmente o uso da indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever ações de conservação de solo, visando minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Capítulo III

Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 5º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.



Capítulo IV

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- V - controle da erosão, quando necessário;
- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.
- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Capítulo V

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Art.7º Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – estabelecimento de , no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;
- II – consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais,;
- II – consorciação com espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de folhas, frutos ou sementes;
- IV – manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de ervas daninhas, de formigas cortadeiras ou outro e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;



V – controle de espécies vegetais exóticas invasoras;

VI – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo; e

VII – controle da erosão, quando necessário.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica para APP de manguezal.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 8º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III - a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota
- V - a manutenção da vegetação nativa; e
- VI - a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 10 O disposto nesta Resolução não exige o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assunto: propostas TNC
De: "Michele Dechoum" <mdechoum@tnc.org>
Data: Mon, 23 Mar 2009 16:25:39 -0400
Para: joao-luis.ferreira@mma.gov.br
CC: daline.pereira@mma.gov.br

Caros João e Daline,

Seguem em anexo as contribuições da TNC para a última versão da proposta de resolução sobre recuperação e restauração de APP.

Peço que, por favor, me confirmem o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Michele. <<versão limpa sugestões TNC.doc>>

Michele de Sá Dechoum
Assistente Científica

Applied Scientist

mdechoum@tnc.org
 (55) 41-2111 Ext. 8754 (Telefone/Phone)
 (55) 48-3237 Ext. 9575 (Telefone/Phone)
 (55) 48-9616 Ext. 9804 (Celular/Mobile)

nature.org

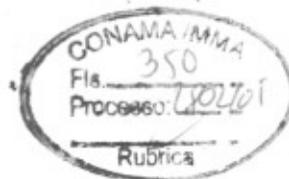
The Nature Conservancy

Programa de Espécies Exóticas Invasoras para a América do Sul
South America Invasive Alien Species Program

Rua Padre Anchieta, 392
 Curitiba, Paraná

CEP 80410-030

versão limpa sugestões TNC.doc	Content-Description: =?iso-8859-1?Q?vers=E3o_limpa_sugest=F: Content-Type: application/msword Content-Encoding: base64
--------------------------------	---



OBSERVAÇÕES TNC - MICHELE: TACHADO EM AMARELO

(...)

Art. 3º ...

(...)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica*;
Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma.

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR;

Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais*;

*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma.

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 16 ...

(...)

VI - Não utilização e controle de espécie exótica invasora;

Proposta TNC: não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

(...)

IX – a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

Proposta TNC: a consorciação de espécies perenes nativas destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X – manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

Proposta TNC: manutenção das mudas de espécies nativas estabelecidas, plantadas ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação, como fogo e espécies competidoras, e cercamento e isolamento da área, quando necessário.



Assunto: proposta de resolução

De: "Hélida Bruno Nogueira Borges" <helidaborges@sema.mt.gov.br>

Data: Mon, 23 Mar 2009 17:13:56 -0400 (GMT-04:00)

Para: joao-luis.ferreira@mma.gov.br, daline.pereira@mma.gov.br

CC: biodiversidade@sema.mt.gov.br

Sr. João Luís Fernandino Ferreira. Boa tarde!

Encaminho comentários com referência a adoção da expressão "Termo de Ajustamento de Conduta" e quanto ao prazo para execução dos PRADs considerando as exigências da legislação federal. Solicito que sejam submetidos à apreciação na 10ª reunião do GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Atenciosamente,

Hélida Bruno Nogueira Borges

Coordenadoria de Monitoramento e Recuperação de Áreas Degradadas - CMRAD

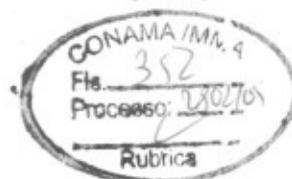
Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA-MT

65 3613.7331

CONAMA-RESOLUCAO_APPD [7º VERSAO].doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Superintendência de Biodiversidade
Coordenadoria de Monitoramento e Recuperação de Áreas Degradadas

Metodologia de Restauração e Recuperação das APPs

Proposta de Resolução – Versão 7 com Emendas

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a restauração de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Comentário: A legislação federal faz referência a “termo de compromisso” e não a “termo de ajustamento de conduta” – artigo 79-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e artigo 146 do Decreto nº 6.514/2008.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Comentário: A Proposta de Resolução – Versão 7 Limpa não tece qualquer comentário sobre o prazo de vigência do termo de compromisso/termo de ajustamento de conduta, exceto no segundo parágrafo do artigo 15. No entanto, a legislação federal estabelece prazos a serem cumpridos a saber:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 79-A ...

§ 1º ...

II – O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 146 ...

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 18 e 19/02/2009

Processo nº N° 02000.002082/2005-76

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 7 CONSOLIDADA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas
Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APPs irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009



Prop. AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPS, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPS, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Proposta Deisy Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Deisy Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luciane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc.)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009

**Capítulo II
Das Definições**

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Reabilitação*** – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a reerguer, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

*Prof. Ademir terá definições.

Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.

Proposta substitutiva - MMA

I – **Recuperação** – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas.

II – **Restauração** – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

III – **Área degradada** – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;
MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV – **Resiliência** – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V – **Espécie nativa** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

V – **Espécie nativa** – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma.

VI – **Espécie exótica** – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

VI – **Espécie exótica** – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;

VII – **Espécie invasora** – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. A DEFINIR;

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009

Proposta TNC

VII – **Espécie invasora** – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma.

VIII – **Antropossolos** – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – **Sucessão secundária** – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – **Área de empréstimo** – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura";

XI – **Bota fora** – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – **Pequena propriedade rural** – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII – **Conectividade** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIII – **Conectividade** – Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo teias alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos.

XIV – **Permeabilidade da paisagem**: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV – **Paisagem** – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI – **Conectividade da paisagem** – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII – **Fragmentos** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVII – **Fragmentos** – área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados.

XVIII – **Corredores** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XVIII – **Corredores** – Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear.

XIX – **Matriz** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XIX – **Matriz da paisagem** – Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX – **População Mínima Viável** – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI – **Fixação de carbono** – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXI – **Fixação de carbono** – esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009



XXII - Carbono Fixado - A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXII - Carbono Fixado – moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIV - Urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXV - Valor de urbanidade – A DEFINIR;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade – níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade – A DEFINIR.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade – aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

**Capítulo III
Da Restauração**

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento* de conduta, a restauração de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

*Termo não aceito pelo MMA.

**Comentário SEMA- MT: A legislação federal faz referência a “termo de compromisso” e não a “termo de ajustamento de conduta” – artigo 79-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e artigo 146 do Decreto nº 6.514/2008.

Art. 5º Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

- Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.
- Caracterização do uso e da cobertura do solo;
- Caracterização da rede de drenagem;
- Os remanescentes de vegetação nativa;
- As plantas ameaçadas de extinção da região.

Proposta substitutiva MMA

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009

Art. 6º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;

II – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;

III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;

IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;

V - cronograma de execução;

VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;

VII – Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.

§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d’água e biodiversidade da área degradada.

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009



VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

Parágrafo único. Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Art. 9º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, observando os seguintes parâmetros:

- I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A restauração deverá ser executada por meio técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A restauração deverá prever medidas que eliminem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de restauração deverá considerar:

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II - aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de restauração de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O processo de restauração deverá incluir a prevenção e controle das espécies exóticas invasoras.

Art. 13 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Da recuperação

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais ESTADUAIS.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação* de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA
É contrária ao Parágrafo 2º

*Comentário SEMA MT: A Proposta de Resolução - Versão 7 Limpa não teve qualquer comentário sobre o prazo de vigência do termo de compromisso/termo de ajustamento de conduta, exceto no segundo parágrafo do artigo 15. No entanto, a legislação federal estabelece prazos a serem cumpridos a saber:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 79-A...

§ 1º ...

II - O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 146 ...

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Da recuperação em pequenas propriedades

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I - A proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II - A promoção da absorção de água pelo solo;
- III - A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009



IV - A formação e manutenção de matéria orgânica no solo;

V - a conservação e resgate da biodiversidade.

VI - Assegurar o bem estar das populações humanas;

Prop. UFSC

Parágrafo único. O sistema agroflorestal a ser adotado em APPs deverá garantir as suas funções previstas no Código Florestal.

Prop. SMA

Parágrafo único. Os SAFs em APP deverão atender os seguintes parâmetros a serem definidos em norma estadual:

Prop. MMA

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal original, mantendo permanentemente coberto o solo;

I - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

II - Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

II - estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME

Exclusão do Inciso II

III - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com a regeneração das espécies nativas e acúmulo de serrapilheira;

Prop. UFSC / MME

Retirada do inciso IV

V - Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, vinte espécies nativas perenes por hectare;

VI - Não utilização e controle de espécie exótica invasora;

Proposta TNC: não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII - Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 369.

VIII - consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

Proposta TNC: a consorciação de espécies perenes nativas destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área,

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009

quando necessário;

Proposta TNC: manutenção das mudas de espécies nativas estabelecidas, plantadas ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação, como fogo e espécies competidoras, e cercamento e isolamento da área, quando necessário;

XI - controle da erosão, quando necessário.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 18 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 19 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Art. 20 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Art. 21 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

Art. 22 Os projetos de recuperação urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;

b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;

c) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;

d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;

e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e

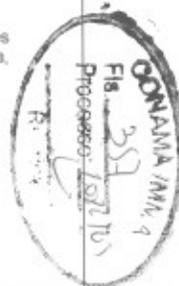
f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.

Art. 24 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.

Recomendações gerais

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas,

Versão 7 Consolidada - 9º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 18 e 19/02/2009



Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal nos processos de restauração e recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 053 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 17 de março de 2009.

Assunto: **Convite para a 10ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.**

Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre *Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP* da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 10ª Reunião do citado GT, a realizar-se **nos dias 02 e 03 de abril de 2009, das 09h30 às 18h00**, na sala 611 do Centro de Treinamento do IBAMA – CENTRE/IBAMA, localizado Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 05, lt. 05, bl. “H”, Brasília/DF.

2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1160

3. Na oportunidade, solicito que sejam encaminhadas ao CONAMA sugestões de outros nomes a serem convidados para participar das próximas reuniões do Grupo de Trabalho.

4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, **ATÉ O DIA 19 DE MARÇO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama.ti@mma.gov.br.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Gestão Territorial e Biomas» GT: «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs»	Enviado: Sim	Data: 17/03/09
Título: Convite para a 10ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.		
Mensagem:		
<p>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte 70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3105.2207/2102</p>		
<p>Ofício Circular nº 053 /2009 /DCONAMA/SECEX/MMA.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 17 de março de 2009.</p>		
<p>Assunto: Convite para a 10ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs.</p> <p>Ref.: Processo nº 02000.002082/2005-75.</p>		
<p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas-CTGTB, convido Vossa Senhoria a participar da 10ª Reunião do citado GT, a realizar-se nos dias 02 e 03 de abril de 2009, das 09h30 às 18h00, na sala</p>		
<p>Elementos HTML:</p>		



GT APP



Assunto: [Fwd: Indicação de Representante para GT APP]

De: Conselho Nacional do Meio Ambiente <conama@mma.gov.br>

Data: Wed, 18 Mar 2009 14:46:07 -0300

Para: Daline Vinhal Pereira <daline.pereira@mma.gov.br>

CC: Dominique Monique Jacqueline Louette <dominique.louette@mma.gov.br>, Nilo Sergio <nilo.diniz@mma.gov.br>

Para conhecimento e providências,
indicação de representante da OndAzul no GT APP.

----- Mensagem original -----

Assunto: Indicação de Representante para GT APP

Data: Wed, 18 Mar 2009 14:52:23 +0000

De: Larissa Cayres de Souza <larissacayres@hotmail.com>

Para: conama@mma.gov.br

Prezado Sr. Nilo,

Indicamos o Senhor Marcelo Araújo como representante da Fundação OndAzul no ***GT APP***, cuja a reunião ocorrerá nos dias 02 e 03 de abril em Brasília-DF.

Favor entrar em contato diretamente com o nosso representante por meio do numero 73 9961 1829.

Atenciosamente,

Larissa Cayres

Conselheiras do CONAMA

Fundação OndAzul

Ladeira da Misericórdia, 7, Sé.

Salvador-BA

71 3321 3122

www.ondazul.org.br <<http://www.ondazul.org.br>>

salvador@ondazul.org.br <<mailto:salvador@ondazul.org.br>>

Receba GRÁTIS as mensagens do Messenger no seu celular quando você estiver offline. Conheça o MSN Mobile! Crie já o seu!
<<http://mobile.live.com/signup/signup2.aspx?lc=pt-br>>

LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO 1 A RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE INTERSERVAÇÃO PERMANENTE

10ª REUNIÃO - 02.04.2009 - Sala 611, Centre-IBAMA - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
Coordenador - MARCÍLIO CARON NETO	SETOR FLORESTAL	Tel: Fone: (41) 3297 1591 Fax:	marcilio.caron@abraflor.org.br	
Relator: ADEMIR REIS	UFSC	Tel: (48) 9982-2299 Fax:	areis@ccb.ufsc.br	
Bruno Machado Carneiro	MPE-TO	Tel: (65) 3213-1716 Fax:	BRUNOCARNEIRO@MP.TO.GOV.BR	
WILGOLD B. SCHAEFER	MMA-UFSC	Tel: 61-3105-2072 Fax:	WILGOLD.SCHAEFER@MMA.GOV.BR	
João de Deus Medeiros	MMA	Tel: 61 3105 2058 Fax:	JOAO.MEDEIROS@MMA.GOV.BR	
ADEMIR REIS	UFSC	Tel: 48 9982 2299 Fax:	ademir.reis.ufsc@ccb.ufsc.br	
JACEGUAY BARROS	CONFEA	Tel: 51 9164 9766 Fax:	jaceguay@ig.com.br	
CLAUDIO RITTI ITABORAHY	ANA	Tel: 61 2109 5371 Fax:	claritti@ana.gov.br	
MARCELO ARAUJO	IESB/RMA	Tel: 73 3634 2179 Fax:	maraujo@iesb.org.br	
MARIA GORETH GONCALVES NOBREGA	CAESB/EMRG	Tel: (61) 3213-7431 Fax:	maria.nobrega@caesb.org.br	
ISABEL FONSECA BARCELLOS	DEPRN/SMA-SP	Tel: (11) 8133-3792 Fax:	isabelb@cetesbnet.sp.gov.br	
⇒ Andriá O. Furtado Tomosgen	INGA-BA	Tel: (71) 3116 3288 Fax:	andria.pupunha@gmail.com	
Peniza Castro de Oliveira	Sec. M. M. BA	Tel: 71 13484 2107 Fax:	Peniza.Secretaria@yahoo.com.br	
FRANCISCO LANGE JR.	SEMA-PARANA	Tel: 41-3304-7768 Fax:	FRANCISCOLANGE@SEMA.PR.GOV.BR	
RAFAEL LAMIM	ELABORE-Consultoria	Tel: 61-9127 7070 Fax:	RAFAEL.LAMIM@GMAIL.COM	
CARLOS JOSÉ RODRIGUES	CESP	Tel: 67-3521 3332 Fax:	carlos.rodrigues@cesp.com.br	
Claudio Sallos	IBRAM	Tel: 61 3364 7209 Fax:	claudio@ibram.org.br	
Diego Pereira de Oliveira	MME	Tel: 61-3319-5477 Fax:	diego.oliveira@mme.gov.br	
DJOME MACEDO	MME	Tel: 61 3319 5371 Fax:	djome.macedo@mme.gov.br	
Euro Roberto Detomini		Tel: 61 8125 3219 Fax:	endetomini@hotmail.com	
Antônio Henrique Godoy Ramos	MME	Tel: 61 3319-5707 Fax:	antonio.ramos@mme.gov.br	
Jais Gonçalves da Silva	MME	Tel: 61-3319-5583 Fax:	Jais.Silva@mme.gov.br	
LEANDRO MACHADO DE CASTRO	PETROBRAS	Tel: 21-3224-3284 Fax:	leandro.machado@petrobras.com.br	
TAÍSSA MACHADO	PATRI	Tel: 61-33272606 Fax:	taissa.machado@patri.com.br	
Denise Nicolaidis	4ªCCR/MPE	Tel: 61-3105-6078 Fax:	denise.nicolaidis@pge.mg.gov.br	
VINÍCIUS P. CALHAU	ABIAPE	Tel: 61 3328-6100 Fax:	VINICIUS@ABIAPE.COM.BR	
Dalme Vivaldo Pereira	DCONAMA/MMA	Tel: 61 3105 2109 Fax:	DALME.PEREIRA@MMA.GOV.BR	
João Luís Ferreira	DCONAMA/MMA	Tel: 61 3105 2109 Fax:	JOAO-LUIS.FERREIRA@MMA.GOV.BR	



LISTA DE PRESENÇA

GRUPO DE TRABALHO 1 A RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

10ª REUNIÃO - 03.04.2009 - Sala 611, Centre-IBAMA - Brasília/DF.

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)	ENTIDADE	(DDD) TELEFONE-FAX	E-MAIL - (LEGÍVEL)	ASSINATURA
Coordenador - MARCÍLIO CARON NETO	SETOR FLORESTAL	Tel: Fone: (41) 3297 1591 Fax:	marcilio.caron@abraflor.org.br	
Relator: ADEMIR REIS	UFSC	Tel: (48) 9982-2299 Fax:	areis@ccb.ufsc.br	
MARCELO ARAUJO	IESB/RNA/ONDARU	Tel: 73 3634 2179 Fax:	maraujo@iesb.org.br	
Bruno Machado Carneiro	MPE - TO	Tel: 63-3216-7655 Fax:	BrunoCarneiro@MPE.TO.GOV.BR	
João de Deus Medeiros	MMA	Tel: 61 3105 2058 Fax:	Joao.Medeiros@MMA.gov.br	
JOÃO CARLOS DE CARLI	CNA	Tel: 9109 1926 Fax:	JOAO.CARLI@CNA.ORG.BR	
MARCOS F. SOSSAI	SEAMA/ICMA - ES	Tel: 27 3136 3471 Fax:	MSOSSI@ICMA.ES.GOV.BR	
MARIA GORETH GONÇALVES NÓBREGA.	CAEBB/EMRG	Tel: (61) 3213-7431 Fax:	maria.goncalves@caebb.org.br	
LEANDRO MACHADO DE CASTRO	PETROBRAS	Tel: (21) 3224-3284 Fax:	leandromachado@petrobras.com.br	
JACEGUAY BARROS	CONFEA	Tel: (51) 3722 3411 Fax:	JACEGUAY@ig.com.br	
Antônio Henrique Godoy Ramos	SPG/MME	Tel: 61-33195707 Fax:	antonio.ramos@spg.mme.gov.br	
Luiz Goncalves da Silva	MME/SE/NEA	Tel: 61-3319-5582 Fax:	Luiz.Silva@mme.gov.br	
Euro Roberto Detonini	MME/SGM	Tel: 61 8125 3219 Fax:	endetonini@hotmail.com	
DIONE MACEDO	MME	Tel: 61 3319 5371 Fax:	dione.macedo@mme.gov.br	
Diego Oliveira de Alencar	IBRAM	Tel: 61-3319-5477 Fax:	diego.oliveira@mme.gov.br	
Claudia Salles	CEST	Tel: (67) 3521-3332 Fax:	claudia@ibram.org.br	
CARLOS JOSÉ RODRIGUES	ISA	Tel: 61-3035 5114 Fax:	carlos.rodrigues@cepa.com.br	
Henry de Novion	E. Labore	Tel: 33221006 Fax:	henry@sociosambiental.org.br	
Flávia Medeiros	Sec. M.H.A. (BA)	Tel: (77) 3484 2107 Fax:	flavia.medeiros@elabore.com.br	
Eleniza Castro de Oliveira	SAB/MMA	Tel: 61-9105-2072 Fax:	Eleniza.Scastro@yaho.com.br	
WIGOLD B. SCHAFFER	Pati	Tel: 61-33272606 Fax:	WIGOLD.SCHAFFER@MMA.GOV.BR	
Taissa Machado	DCONAMA/MMA	Tel: 61-3105 2109 Fax:	taissa.machado@pati.com.br	
Daline Vinhal Pereira	DCONAMA/MMA	Tel: 61-3305 2109 Fax:	DALINE.PEREIRA@MMA.GOV.BR	
João Luis Ferreira	ABIAPE	Tel: 61 3328 6700 Fax:	Joao-Luis.Ferreira@MMA.GOV.BR	
Vilicius Calnan	Elabore	Tel: 61 3322 1006 Fax:	VILICIUS@ABIAPE.COM.BR	
Matheus A. Araújo		Tel: 61 3322 1006 Fax:	matheus.araujo@elabore.com.br	





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 02 e 03/04/2009

Processo nº Nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

Versão 8

SUJA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006, teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem aproveitados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

CNA – pela retirada do considerando acima

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração de Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possessor obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APPs irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

**Versão 8 (SUJA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009**

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Prop-AMS

Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliam essas faixas marginais das APPs, como exemplo 7803/00 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocupem faixas marginais das APPs, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.038, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 17, § 2º, incisos IV, alínea "e", e V, alínea "e", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.168-67, de 24 de agosto de 2004, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro;

Proposta Daisy-Tres

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original, neste caso restaurar a conectividade representa re estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Proposta Daisy-Tres

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diversos usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Proposta Luelane Pereira

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc.);

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP,

CNA – retirada do considerando

MMA/Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas;

MMA/

Gov

PR/ISA

**Versão 8 (SUJA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009**



Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área,

MMAV Gov PRISA

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA, prestar, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social, resolve:

GT - retirada dos 3 considerando acima

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamentará a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

TIRAR AS DEFINIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DESTE ARTIGO

— **Reabilitação**— RECUPERAÇÃO—RECUPERAÇÃO FUNCIONAL— ações de melhoria da qualidade ambiental do modo e regular no todo ou em parte, em condições que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, de paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;
Prof. Ademir tratará definições;
Setor Florestal discorda repetir as definições, Incisos I e II.

II— **Restauração**— RECUPERAÇÃO—SISTÊMICA— restituição de um ecossistema degradado e uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, sendo meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, de paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas;

MP-Federal/INPE-TOMIAGov-PRISA/ONDAZUL— manter as definições de recuperação e restauração do SNUC

Proposta substitutiva—MMA
b
— **Recuperação**— o plano de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente—APP de modo a restituir no todo ou em parte, em condições que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar

Versão 8 (SUJUA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

das populações humanas;

III - Área degradada - Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV - Resiliência - capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é mantida;
MMA pode supressão do inciso IV

Proposta de Emenda—Ademir Reis (08/40)

V - Resiliência - capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua condição funcional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo evitado pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;

V - Espécies nativa - A DEFINIR

Proposta de Emenda—Ademir Reis (08/40)

V - Espécie nativa - Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos, também chamadas de espécies autóctonas;

Comentário—TNC—Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica—Portanto, seria interessante manter o termo

VI - Espécie exótica - qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica.

Proposta de Emenda—Ademir Reis (08/40)

VI - Espécie exótica - qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranhos e sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução esta espécie não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos, podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctona;

VII - Espécie exótica invasora - espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies nativas autóctonas, impedindo a manutenção de populações naturais dentro de processos de sucesso natural e de restabelecimento ambiental - A DEFINIR;

Proposta TNC

VII - Espécie EXÓTICA invasora - espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

Comentário—TNC—Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica—Portanto, seria interessante manter o termo

VIII - Antropossocios - solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de seus camadas significativamente alteradas pelo homem

IX - Sucessão secundária - retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X - Área de empírcimo - local onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso - in natura;

XI - Bola form - depósito de material exocênico, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII - Pequena propriedade rural - aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividades agroflorestal ou de extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

Versão 8 (SUJUA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



d) Os remanescentes de vegetação nativa;

e) As plantas ameaçadas de extinção do registro MMA - manter a alínea "e" (de acordo com as listas oficiais)

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º (numeração v. limpa) ~~§ 2º~~, contendo, no mínimo, o seguinte:

I - Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II - Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

III - Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;

VERSÃO 1 (MMA/PE TOMESBIADEMIR/SMA-SP)

III - Localização das APPs existentes no Imóvel, de acordo com a APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

VERSÃO 2 (MMA/CNA/BRAMIREMA-ES/ABIAPE/CEESP-SP)

III - Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV - Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V - Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI - Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII - Práticas de manutenção da área;

VIII - Cronograma de execução.

Parágrafo único. - § 1º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitodiversidade local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 9º Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores. No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo de restabelecimento, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final do estabelecimento, observando os seguintes parâmetros:

I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Versão 8 (SUJA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



V - Cronograma de execução;

VI - Indicação do tipo de vegetação original da área e a ser recuperada;

VII - Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno;

§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método de indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 40 (quarenta) espécies vegetais nativas da fitodiversidade local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e clímaxicas;

§ 3º No caso de recuperação envolver o movimento de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 (três) anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para fins de eficiência, realizar, a qualquer tempo, visitas e determinar, sempre que necessário, medidas complementares e/ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento;

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o melhor número possível de espécies características e exclusivas do local;

Art. 10º - de APP dependerá do projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

§ 1º Termo não aceita pelo MMA;

§ 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA, no âmbito de sua competência, poderá, para fins de adequação do plano de recuperação de APP, alterar o disposto no § 1º deste artigo, desde que não haja prejuízo ao meio ambiente e não seja contrário ao disposto no artigo 146 do Decreto nº 6.664/2008;

Art. 11º - Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem os metodólogos e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno;

Parágrafo único. - Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Análise de Responsabilidade Técnica (ART);

GT

Art. 12º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento;

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Análise de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 13º O diagnóstico do entorno indicará:

a) Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada;

b) Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

b) Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

c) Caracterização da rede de drenagem SUPERFICIAL NATURAL;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

c) Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

Versão 8 (SUJA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA - substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação ~~restauração~~ deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, sementeira, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação ~~restauração~~ poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação ~~restauração~~ deverá prever medidas que minimizem ~~eliminem~~ os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA/ISA/MIPE TO - Inserção de parágrafo.

§ 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);

III - plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitorfisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Prop MMA/ISA/MIPE TO - Inserção de 2 novos artigos:

Art. 5º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo

necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante cercamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III - controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;

V - controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitorfisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitorfisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPE

(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de RECURVAÇÃO ~~restauração~~ deverá considerar:

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II - aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de RECURVAÇÃO ~~restauração~~ de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O processo de RECURVAÇÃO ~~restauração~~ deverá incluir a prevenção e controle das espécies exóticas invasoras:

Art. 13 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

IV DA RECUPERAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. XX - Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental de APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Versão 8 (SUJA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



Proposta SMA/MMA/THC/CAESB/RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental.

Proposta GT

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental. **COMPETENTE ESTADUAIS.**

§ 2º - Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo 10% do total da implantação, de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA
E contrária ao Parágrafo 2º

Comentário - EEMA-MT: A Proposta de Resolução - Versão 7 - Limita não só quaisquer comentários sobre o prazo de vigência do termo de compromisso, como o ajustamento de conduta, exceto no segundo parágrafo do artigo 16. No entanto, a legislação federal estabelece prazo e assim exemplifica a saber:

Lei nº 9.806 de 13 de fevereiro de 1999 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 20-A

§ 4º

II - O prazo de vigência do compromisso que em função da complexidade das obrigações não forçadas poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, sem possibilidade de prorrogação por igual período.

Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008

Art. 146

II - prazo de vigência do compromisso que em função da complexidade das obrigações não forçadas poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, sem possibilidade de prorrogação por igual período.

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP)

Parágrafo único. Deverão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. UFSC-

Parágrafo único - O sistema agroflorestal a ser adotado em APPs deverá garantir as suas funções previstas no Código Florestal.

Prop. SMA-SP

Parágrafo único - Os SAFs em APP deverão atender os seguintes parâmetros e serem definidos em norma estadual.

I - A proteção do solo contra as intempéries naturais;

I - Controle da erosão, quando necessário.

Versão 8 (SUJIA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

II - A promoção da abstração de água pelo solo;

III - A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;

IV - A formação e manutenção de matéria orgânica no solo;

V - A conservação e resgate da biodiversidade;

VI - Asegurar o bem-estar das populações humanas;

Prop. MMA/BRAMISAMPE TOIEMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369 de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indicadores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

Prop. 4

I - Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal original, mantendo permanentemente coberto o solo;

Prop. 2

II - Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III - Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área.

IV - Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentas) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fisionomia local;

Prop. MME/UFSC/ABIAPESMA-SP - Excluído do Inciso III e IV

III V- Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com regeneração das espécies nativas e ausência de serapilheira;

Prop. UFSC+MME/ESMA-SP/CEEP

Retirado do Inciso VI

V - Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, vinte espécies nativas perenes por hectare;

VI - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII - Restrição do uso da área para pastoreio de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06.

VIII - Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante correamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

XI - controle da erosão, quando necessário;

INÍCIO DOS TRABALHOS - DIA 02 DE ABRIL

V Da recuperação em áreas urbanas

Versão 8 (SUJIA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Art. 18 A recuperação das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

Art. 19 O planejamento dos processos de recuperação das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar o valor de urbanidade e o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.

Proposta GT

Art. XX A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

(DEFINIÇÕES: inserir a definição de "Área Urbana" nesta Resolução)

Art. 20 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagem que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Proposta GT

Art. 20 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) – GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

Prop. GT

(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Art. 21 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, PROJETO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA: pela supressão do artigo acima – mesma justificativa do artigo anterior.

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

Art. 22 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Proposta GT

Art. 22 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias E O MONITORAMENTO DO PLANTIO, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a situação das áreas objeto de recuperação e de seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

Versão 8 (SUJA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, E DA CONDIÇÃO DE seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as coadúrias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;

a) A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções.

b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;

e) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;

d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;

b) e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e MMA/Gov. PR/ISA - retirada do item acima

f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;

Art. 24 Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, e forma de avaliação e o período de monitoramento.

Art. XX O plano voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Recomendações gerais

PROPOSTA GT - supressão do artigo 25

Proposta pela permanência – Prof. Ademir Reis (substitui "recuperação florestal" por "recuperação ambiental" – DCONAMA fará)

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo.

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação.

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

Versão 8 (SUJA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

~~Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.~~

VI - Disposição final

MMA – inclusão de novo artigo

Art. XX Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa, e
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

GT

Art. XX Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser eradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

GT

Art. XX O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 8

LIMPA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

CNA – pela retirada do considerando acima

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

CNA – retirada do considerando

MMA/Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas,

MMA/

Gov

PR/ISA

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área,

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.168-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA, prover, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

GT – retirada dos 3 considerandos acima

b

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Versão 8 (LIMPA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

VI – Urbanidade: Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

Capítulo III
Da Recuperação Compulsória

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APP.

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

I – Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

II – Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

Versão 8 (LIMPA) - 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



II - Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

III - Caracterização da rede de drenagem superficial natural;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

III - Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

IV - Os remanescentes de vegetação nativa;

MMA (de acordo com as listas oficiais)

V - As plantas ameaçadas de extinção da região.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.
CNA - exclusão do artigo acima

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I - Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II - Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

MMA/MPE TO/IESB/ADENIR/SMA-SP

III - Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

MME/CNA/IBRAM/EMA-ES/ABIAP/CESP-SP

III - Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV - Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V - Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI - Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII - Práticas de manutenção da área;

VIII - Cronograma de execução.

§ 1º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 9º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

Versão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

I - Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

II - Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

III - Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA - substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA/ISA/MPE TO - Inserção de parágrafo (abaixo):

§ 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);

III - plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Prop MMA/ISA/MPE TO - Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 11 A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006,

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

Versão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Art. 12 A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006.

V - controle da erosão, quando necessário;

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar:

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPÉ
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Versão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA – exclusão Parágrafo 2º

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP)

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MPE TO/EMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

IV – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local,

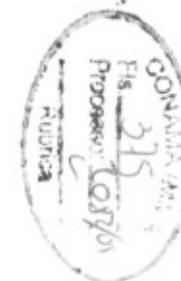
Prop. MME/UFSC/ABIAPÉ/SMA-SP - Exclusão dos Incisos III e IV

V – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

VI - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

Versão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



VIII – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante acompanhamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/GOV. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Art. 17 A recuperação das APP's nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardimamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) – GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

Prop. MMA/ISA/GOV. Paraná
Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/GOV. PARANÁ/ISA
pela supressão do artigo acima – mesma justificativa do artigo anterior.

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

I – A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções;

II – As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver.

MMA/GOV. PR/ISA - retirado do item acima

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 8º da Resolução Conama 369/2006.

b. Capítulo VI Das Recomendações Gerais

Proposta – Prof. Ademir Reis

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento

Verão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009

de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I – Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à degradação dos processos erosivos;

II – Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III – Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV – Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

V – Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI – Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII – Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII – Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX – Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoramento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Capítulo VII Das Disposições Finais

MMA – Inclusão de novo artigo

Art. 24 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

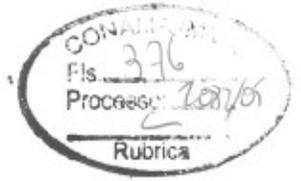
V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 25 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 26 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor do imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Verão 8 (LIMPA) - 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009



Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo
Protocolo Geral Nº 00000.012910/2009-00

Data do Protocolo: 15/05/2009

Hora do Protocolo: 17:22:35

Nº do Documento: 244

Data do Documento: 15/05/2009

Tipo do Documento: MEMORANDO

Procedência: [Secretaria de Biodiversidade e Florestas]

Signatário/Cargo: JOÃO DE DEUS MEDEIROS-SECRETÁRIO SUBSTITUTO

Resumo: 'Proposta de Resolução sobre metodologia de recuperação de APPS' (Proposta nº 02000.002082/2005-75)

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo] [Merleia dos Santos Costa] [EST1754]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 15/05/2009

Hora da Tramitação: 17:23:34

Destino: [Conselho Nacional do Meio Ambiente]

Despacho: Para conhecimento

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo] [Merleia dos Santos Costa] [EST1754]

Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

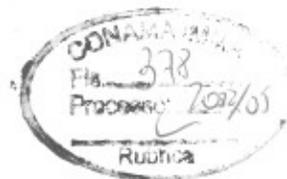
REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

<p>1º A técnica Daline, Para as providências necessárias. Em 19.05.2009 <i>[Assinatura]</i></p>	<p>2º</p>
<p>3º</p>	<p>4º</p>
<p>5º</p>	<p>6º</p>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS



Memorando n.º 244/2009/SBF/MMA

Brasília, 15 de maio de 2009.

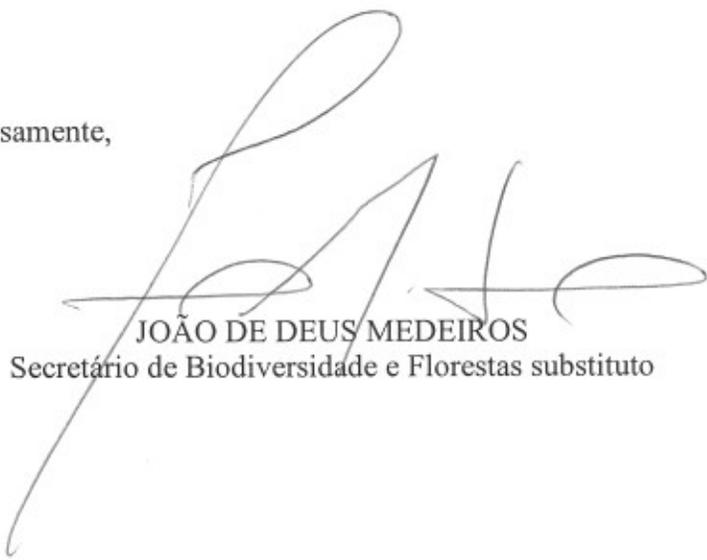
Ao Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Assunto: “Proposta de Resolução sobre metodologias de recuperação de APPs”
(Processo n.º N.º 02000.002082/2005-75)

1. Encaminho em anexo análise e proposta de emendas do MMA, relativas a Proposta de Resolução sobre Recuperação de APPs, emanada da 10ª reunião do GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs. De acordo com a análise realizada, verifica-se a necessidade de adequar alguns dispositivos da proposta de Resolução, visando torná-los mais precisos e em sintonia com normas ambientais vigentes e também para tornar a norma mais simples e clara.

4. Neste sentido, encaminho em anexo a proposta de Resolução emanada do GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs com as emendas propostas e respectivas justificativas ressaltadas no corpo do texto. Da mesma forma, segue anexa uma versão ajustada da proposta de Resolução, contemplando o texto emanado do GT e a nova redação a partir das emendas propostas pelo MMA, para análise e deliberação da Câmara Técnica CT de Gestão Territorial e Biomas do CONAMA.

Atenciosamente,



JOÃO DE DEUS MEDEIROS
Secretário de Biodiversidade e Florestas substituto

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Procedência: 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 02 e 03/04/2009
Processo nº N° 02000.002082/2005-75
Proposta de Resolução
VERSÃO 8
LIMPA



OBS: Proposta limpa com emendas do MMA incorporadas e destacadas em fundo amarelo.

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Dispõe sobre metodologias de recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área, resolve:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

§ 2º A recuperação voluntária de APP poderá ser comunicada ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV - metodologia de recuperação a ser adotada;

V - início previsto e cronograma de execução.



Capítulo II Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II - Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III - Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV - Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V - Sistemas agroflorestais - SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

Capítulo III Da Recuperação Compulsória de APP

Art. 3º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II - Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;

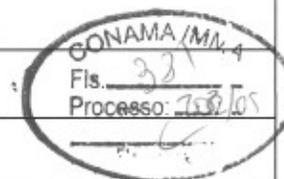
III - Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;

IV - Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V - Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

VI - Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções

ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;
VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
IX – Práticas de manutenção da área;
X – Cronograma de execução.
§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
§ 3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.
§ 4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.
§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.
§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.
Art. 4º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:
I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.
Art. 5º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.
Capítulo IV Das Metodologias de Recuperação de APP
Art.6º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:
I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.
Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de



plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Capítulo V

Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 7º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;

II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.



Capítulo VI

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 8º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;

V – controle da erosão, quando necessário;

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração

natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Capítulo VII

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Art.9º Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

IV – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

VI – Na utilização de espécies agrícolas de cultivos anuais deve ser garantida a manutenção da função ambiental da APP e observado o disposto no art. 10º;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 10 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;





V – a manutenção da vegetação nativa;
VI – a manutenção da qualidade das águas.
Art. 11 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.
Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.
Art. 13 Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.
Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente é de interesse social.
Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei N° 9.605, de 1998 e do Decreto N° 6.514, de 2008.
Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Minc



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Procedência: 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs
Data: 02 e 03/04/2009
Processo nº N° 02000.002082/2005-75
Proposta de Resolução
VERSÃO 8
LIMPA

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

MMA- Proposta ementa

Justificativa: A ementa contempla o texto do art. 1º da proposta do GT

Dispõe sobre metodologias de recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

MMA – manutenção do texto

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

MMA – manutenção do texto

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

CNA – pela retirada do considerando acima

MMA – manutenção do texto

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

MMA – manutenção do texto

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

MMA – manutenção do texto

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

MMA – manutenção do texto

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

CNA – retirada do considerando

MMA – manutenção do texto, para fazer relação dessas atividades com Interesse Social, previsto na Resolução 369.

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA N° 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

MMA/ Gov PR/ISA

MMA – manutenção do texto, para fazer relação dessa atividade com Interesse Social, previsto na Resolução 369.

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA N° 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área, resolve;

MMA/ Gov PR/ISA

Emenda MMA - Supressão do considerando.

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:



GT – retirada dos 3 considerandos acima

MMA – manutenção do texto

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Emenda – MMA - Supressão do artigo e sua transformação em ementa

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Emenda – MMA. Renumerar para art. 1º

Art. 2º-1º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

Emenda – MMA. – Ajuste no texto

Justificativa da Emenda: Qualificar o objeto da vistoria. Do jeito que está o texto permite qualquer coisa.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

Emenda – MMA – Ajuste e complementação de texto para dar clareza e eficácia à norma.

Justificativa: Visto tratar-se de uma orientação é necessário estabelecer um padrão mínimo de informações a serem prestadas, através das quais podem inclusive instituir um cadastro público via internet. Caso contrário será impossível aos órgãos ambientais realizarem o controle/acompanhamento dessas comunicações.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

§ 2º A recuperação voluntária de APP poderá ser comunicada ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral de Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV – metodologia de recuperação a ser adotada;

V – início previsto e cronograma de execução.

MMA – manutenção do texto

Capítulo II

Das Definições

MMA – manutenção do texto com renumeração para art. 2º

Art. 3º-2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

MMA – manutenção do texto

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulso, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

MMA – manutenção do texto

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

MMA – manutenção do texto

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e

causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

MMA – manutenção do texto

IV – **Espécie nativa:** Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

MMA – manutenção do texto

V – **Sistemas agroflorestais – SAF:** Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

Emenda – MMA - Supressão deste dispositivo

Justificativa: o texto do dispositivo diverge das definições encontradas nos dicionários e trata-se de tema exclusivo à Cidade e a proposta de resolução é para recuperação de APP em qualquer situação.

VI – **Urbanidade:** Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

Emenda – MMA

Justificativa: qualificar o título para dar clareza ao texto.

Capítulo III

Da Recuperação Compulsória

Capítulo III

Da Recuperação Compulsória de APP

MMA – manutenção do texto com renumeração para art. 3º

Art. 4º-3º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

MMA - Realocação e renumeração para § 3º.

§ 3º Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APP.

Emenda – MMA – fusão dos artigos 5º, 6º e 8º.

Justificativa. Os arts. 5º e o art. 8º tratam do Projeto técnico previsto no caput do art. 3º (renumerado para art. 4º). Sugere-se unificar estes dois artigos e também o art. 6º que trata do diagnóstico, o qual é parte do projeto.

Novo texto proposto:

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

MMA – Supressão do parágrafo. Conteúdo contemplado no art. 10:

§ 2º Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

Emenda – MMA – Supressão do art.

Justificativa: O Diagnóstico é parte do projeto técnico e está inserido nos diferentes dispositivos.

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

Emenda – MMA - Realocação do inciso I do art. 8º da proposta do GT.

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

Emenda MMA – Realocação do inciso II do art. 8º com a seguinte redação.

II – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação.



Emenda – MMA – supressão do texto.

Justificativa – Conteúdo incluído no inciso III.

I – Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

Emenda - MMA

Unificar os incisos I, II, III, e IV e acrescentar o mapeamento proposto pelo IESB.

II – Caracterização do uso e da cobertura do solo;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;

Emenda – MMA – supressão do texto

Justificativa: Conteúdo incluído no inciso III-

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

II – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

Emenda – MMA – supressão do texto

Conteúdo incluído no inciso III

III – Caracterização da rede de drenagem superficial natural;

Emenda - MMA

Conteúdo incluído no inciso III-

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

III – Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

Emenda - MMA

Conteúdo incluído no inciso III-

IV – Os remanescentes de vegetação nativa;

Emenda - MMA

Justificativa: Qualificação do texto para evitar interpretações equivocadas e baseadas em listas não oficiais.

MMA (de acordo com as listas oficiais)

V – As plantas ameaçadas de extinção da região.

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

Renumerado - inciso II do art. 8º

V – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

Emenda - MMA

Suprimir art. 7º visto que o conteúdo foi incluído no art. 4º

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

GNA – exclusão do artigo acima

Emenda MMA

Suprimir o art. conteúdo está contemplado no §1º do art. 4º

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

MMA - Realocado para item I do art. 4º

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

MMA - Realocado para inciso V do art. 4º

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

Realocado para item II do art. 4º com ajuste na redação:

MMA/MPE TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP

III – Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

Emenda MMA

Justificativa: Suprimir o inciso, visto que o conteúdo está contemplado no inciso II do §1º do art. 4º
Criado dispositivo nas disposições gerais sobre as coordenadas geográficas e GPS.

MME/CNA/IBRAM/IEMA-ES/ABIAPE/CESP-SP

III – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

Renumerado para inciso VI do art. 4º

IV-VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

Renumerado para inciso VII do art. 4º

VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

Renumerado para inciso VIII do art. 4º

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

Renumerado para inciso IX do art. 4º

VII-IX – Práticas de manutenção da área;

Renumerado para inciso X do art. 4º

VIII-X – Cronograma de execução.

Emenda MMA - Realocação com adequação da redação

§ 2º. O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Renumerado para § 3º do art. 4º

§ 1º-3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Renumerado para § 4º do art. 4º

§ 2º-4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

Renumerado para § 5º do art. 4º

§ 3º-5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Renumerado para § 6º do art. 4º

§ 4º-6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

MMA – manutenção do texto

Renumerado para art. 4º

Art. 9º-4º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

MMA – manutenção do texto

I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

MMA – manutenção do texto

II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

MMA – manutenção do texto

III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Emenda MMA – supressão deste parágrafo, visto que não estabelece prazo. Conteúdo contemplado no art. 5º

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 5º

MMA – substitutivo

Art. 9º-5º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Emenda MMA - Supressão do artigo.

Justificativa: Uma resolução sobre metodologias de recuperação não pode deixar de tratar do seu próprio objeto. Neste sentido propõe-se a supressão deste dispositivo e a manutenção do capítulo específico sobre os métodos de recuperação de APP.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: A utilização de uma ou mais técnicas deverá ser definida em acordo com o método escolhido em cada projeto. § 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O conteúdo está contemplado pelo menos nos métodos sugeridos.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O Texto é genérico, podendo dar margem à exigência, por parte dos órgãos ambientais, de complexos estudos de variabilidade genética, onerando desnecessariamente os responsáveis pela recuperação.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo.

Justificativa: O Texto é genérico. Seu conteúdo está contemplado no art. 10º, de forma detalhada e compatível com normas ambientais em vigor, em especial da Res. Conama 369.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Emenda MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo IV

Das Metodologias de Recuperação de APP

MMA – manutenção do texto

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de parágrafo (abaixo):

§ Art. 56º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

MMA – manutenção do texto

I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;

MMA – manutenção do texto

II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);

MMA – manutenção do texto

III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

MMA – manutenção do texto

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo V

Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

MMA – manutenção do texto

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 11-7º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

MMA – manutenção do texto

I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;

MMA – manutenção do texto

II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

MMA – manutenção do texto

IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

MMA – inclusão de título do capítulo

Capítulo VI

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

MMA – manutenção do texto

Art. 12-8º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

MMA – manutenção do texto

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

MMA – manutenção do texto

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

MMA – manutenção do texto

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;

MMA – manutenção do texto

V - controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

MMA – manutenção do texto

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

MMA – manutenção do texto

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

MMA – manutenção do texto

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

MMA – manutenção do texto

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

MMA – manutenção do texto

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

MMA – manutenção do texto

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar:

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPE

(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

Emenda MMA - Supressão do art. 11

Justificativa: O projeto técnico deverá contemplar tais aspectos, quando pertinente.

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

MMA - Realocado para disposições finais.

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Emenda MMA – Supressão do capítulo e dos seus artigos e dispositivos. A recuperação voluntária é a regra e está no art. 1º.

Capítulo IV

Da Recuperação Voluntária

Emenda MMA - Supressão do art. 13

Justificativa: Tema já contemplado no art 10º das disposições finais.

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Emenda MMA – Realocar para as disposições finais art. 15 com ajuste na redação

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Emenda MMA - Supressão do Parágrafo único

Justificativa: Tema já contemplado no art. 1º.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Emenda MMA - Supressão do artigo 15

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos e também no Projeto Técnico, através do cronograma de execução. A recuperação não poderá nunca comprometer a função ambiental.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

Emenda MMA - Supressão do § 1º

Justificativa: Tema já contemplado nos respectivos métodos.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop-CNA — exclusão Parágrafo 2º

Emenda MMA – inclusão de título para o capítulo

Capítulo VII

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Emenda MMA – Ajuste de redação para adequar à Res. 369 e renumeração para art. 9º.

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Art.9º Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

Emenda MMA - Suprimir o parágrafo único.

Justificativa: Já contemplado no caput.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP)

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Emenda MMA - Suprimir o parágrafo único.

Justificativa: Já contemplado no caput.

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MPE TO/EMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

MMA – manutenção do texto

I – Controle da erosão, quando necessário;

MMA – manutenção do texto

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

MMA – supressão do dispositivo. Pode dar a entender que será necessário recuperar apenas a metade da APP degradada.

III – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

MMA – manutenção do dispositivo

IV-III – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME/UFSC/ABIAPE/SMA-SP - Exclusão dos Incisos III e IV

MMA – manutenção do texto

IV – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

MMA – supressão do texto visto que está contemplado nas disposições finais.

VI – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

MMA – manutenção do texto

VII – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

MMA – Ajuste do texto. Da forma como está cria a obrigatoriedade de utilização de espécies agrícolas anuais permanentemente e não garante a manutenção da função ambiental da APP.

VIII – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VI – Na utilização de espécies agrícolas de cultivos anuais deve ser garantida a manutenção da função ambiental da APP e observado o disposto no art. 10º.

MMA – manutenção do texto

IX-VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

MMA – manutenção do texto

X-VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Emenda MMA – Supressão do texto visto que os métodos a serem utilizados são os mesmos e as exceções para áreas urbanas já são tratadas na Res. 369. No mais, a recuperação de APP em área urbana poderá ser voluntária (livre de autorização) ou compulsória, neste caso necessitando de projeto e autorização do órgão ambiental competente. O art. 18 proposto, sugere que em todos os casos haverá necessidade de projeto, contrariando o disposto no art. 1º desta proposta.

Capítulo V

Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Emenda MMA – Supressão do art. 17

Art. 17 A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Emenda MMA - Supressão do art. 18

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Emenda MMA - Supressão do parágrafo único

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) – GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Emenda MMA - Supressão do art. 19

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de

COORDENADORIA/MMA/DA
Fls. 395
Processo: 2005/05
HAR
R. Orica

recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA

pela supressão do artigo acima — mesma justificativa do artigo anterior.

Emenda MMA - Supressão do art.20

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Emenda MMA - Supressão do art.21

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

Emenda MMA - Supressão dos incisos I e II

I — A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções;

II — As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver.

MMA/Gov. PR/ISA — retirada do item acima

Emenda MMA - Supressão do art. 22. Previsão já consta da res. 369.

Art. 6º Independente de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Emenda MMA - Supressão do capítulo na íntegra visto tratar de matéria estranha ao objeto da resolução.

Capítulo VI

Das Recomendações Gerais

Proposta — Prof. Ademir Reis

Emenda MMA - Supressão do texto

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

Emenda MMA - Supressão do texto

I — Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

Emenda MMA - Supressão do texto

II — Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução de regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

Emenda MMA - Supressão do texto

III — Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Emenda MMA - Supressão do texto

IV — Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

Emenda MMA - Supressão do texto

V — Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

Emenda MMA - Supressão do texto

VI — Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

Emenda MMA - Supressão do texto

VII — Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

Emenda MMA - Supressão do texto

VIII — Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

Emenda MMA - Supressão do texto

IX — Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

MMA – manutenção do texto

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

MMA – manutenção do texto

MMA – inclusão de novo artigo

Art. 24-10 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

MMA – manutenção do texto

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

MMA – manutenção do texto

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

MMA – manutenção do texto

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

MMA – manutenção do texto

IV – a manutenção da biota;

MMA – manutenção do texto

V – a manutenção da vegetação nativa;

MMA – manutenção do texto

VI – a manutenção da qualidade das águas.

MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 11

Art. 23-11 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

MMA - Realocado de artigo anterior

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

MMA - Artigo novo para os casos em que se exige coordenadas geográficas

Art. 13. Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

MMA - Artigo realocado para os casos de interesse social

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente é de interesse social.

MMA – manutenção do texto - Renumerado para art. 13

Art. 24-15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

MMA - Renumerado para art.16

Art. 25-16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.